

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL: PONTO CEGO DA JUSTIÇA JUVENIL

SÃO PAULO  
2024

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

**ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL: PONTO CEGO DA JUSTIÇA JUVENIL**

PAULA GABRIELA LOSS NETO  
N. USP 11763875

*Tese de Láurea apresentada ao Departamento  
de Direito Penal, Medicina Forense e  
Criminologia. da Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo, sob orientação do  
Professor Doutor Alamiro Velludo Salvador  
Netto.*

SÃO PAULO  
2024

PAULA GABRIELA LOSS NETO

ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL: PONTO CEGO DA JUSTIÇA JUVENIL

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de  
Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia.  
da Faculdade de Direito da Universidade de São  
Paulo, sob orientação do Professor Doutor  
Alamiro Velludo Salvador Netto.

Nota \_\_\_\_\_

Data de aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca examinadora:

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

SÃO PAULO  
2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Rafael, que de cônjuge converteu-se em verdadeiro “doulo” acadêmico e de sonhos, colaborando não apenas para o nascimento deste trabalho, mas de tantos outros projetos, incluindo a própria empreitada de ingressar na São Francisco.

À Carolina, Melina e Sofia, que – apesar do meu ceticismo – tornaram verdade a trova: “Onde é que mora a amizade, onde é que mora a alegria? No Largo de São Francisco, na Velha Academia”.

Agradeço à Dra. Silvia Sterman, Juíza Substituta em Segundo Grau, que me recebeu em seu gabinete na Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, a despeito da minha total inexperiência com a seara da infância e juventude – em contraponto com a sua trajetória na área –, permitiu que eu aprendesse e me desenvolvesse. Talvez o meu empenho e esperança em relação à área socioeducativa venha da noção, corroborada por esta experiência de trabalho, de que uma, apenas uma oportunidade de crescer pode mudar a vida profundamente.

Não poderia deixar de agradecer a todos os colegas do gabinete, os quais acompanharam a minha trajetória com carinho e apoio. Karine, Kátia, Lucas, Marci e Poli: a presença de vocês faz diferença.

Por fim, manifesto imensa gratidão ao meu orientador, professor Alamiro Velludo Salvador Netto, que aceitou a tarefa de se aventurar neste tema espinhoso, assim como ao Fabrício Reis, por toda disponibilidade para debater a matéria e pelas indicações bibliográficas preciosas.

Dedico este trabalho à memória de meu avô e a todos aqueles que tiveram a sua dignidade violada, com a esperança de que é possível desenvolver um sistema socioeducativo mais eficaz e apto a enfrentar a violência sexual.

## RESUMO

Entre as diversas áreas da Justiça Juvenil, a matéria atinente aos atos contra a dignidade sexual e especialmente a resposta estatal específica a estes atos infracionais constitui verdadeiro ponto cego legal e doutrinário.

Considerando a relevância do tema, que repercute de forma profunda no desenvolvimento e na saúde física e mental das vítimas e dos adolescentes autores, bem como nas vidas de seus familiares, este trabalho parte do pressuposto que os ilícitos sexuais praticados por adolescentes não representam casos isolados - a serem tratados individualmente - e sim um problema público, cuja resposta estatal deve ser organizada e cientificamente embasada.

Diante desse contexto, o presente estudo trilha a revisão e a análise de três eixos fundamentais para imersão na temática: de início, busca-se compreender aspectos biopsicossociais e sexuais referentes ao sujeito em estudo, o adolescente. Posteriormente, a análise se volta ao direito ao qual será submetido o sujeito que atenta contra a dignidade sexual: a justiça juvenil e o direito penal sexual, com destaque aos seus aspectos históricos e para as diversas modalidades de resposta estatal, incluindo as propostas de sistemáticas não violentas.

Diante das informações obtidas, busca-se debater a necessidade de tratamento diferenciado por parte das políticas públicas que estabelecem as normativas educativas e sancionatórias aos adolescentes autores de atos infracionais contra a dignidade sexual.

A tese central gravita em torno da constatação de que o sistema atual trata os adolescentes infratores sexuais como sujeitos de casos isolados os quais são julgados de modo desvinculado de um contexto histórico e cultural, culminando na sua inserção em um sistema socioeducativo voltado aos ilícitos patrimoniais.

Não se pode olvidar que a ineficácia da resposta estatal aos atos infracionais contra a dignidade sexual, em última análise, implica negligência às vítimas, na maioria das vezes, infantes, os quais devem ser tratados com a absoluta prioridade garantida constitucionalmente, na mesma medida em que, pelo mesmo motivo, os adolescentes autores demandam intervenção que lhes proporcionem a chance de não voltarem a reiterar as condutas infracionais e de participarem da sociedade de modo saudável.

Palavras-chave: Direito Juvenil; Direito Penal Sexual; adolescente; medidas socioeducativas

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1: O ADOLESCENTE E A ADOLESCÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
1.1 A historicidade e a regulamentação da definição de adolescência .....	11
1.2 Trajetória dos “adolesceres” no Brasil.....	18
1.3 Aspectos históricos, biológicos e culturais acerca do desenvolvimento da sexualidade infanto juvenil .....	20
1.4 Considerações finais sobre a adolescência .....	22
<b>CAPÍTULO 2: O DIREITO PENAL SEXUAL .....</b>	<b>26</b>
2.1 Considerações Iniciais .....	26
2.2 A Trajetória Histórica do Direito Penal Sexual no Brasil .....	29
2.3 Modelos penais não violentos .....	34
<b>CAPÍTULO 3: A JUSTIÇA JUVENIL.....</b>	<b>40</b>
3.1 Aspectos históricos .....	40
3.2 O processo infracional juvenil .....	46
3.3 Medidas Socioeducativas .....	48
<b>CAPÍTULO 4: OS ILÍCITOS SEXUAIS COMO PONTO CEGO DO DIREITO SOCIOEDUCATIVO JUVENIL.....</b>	<b>52</b>
4.1 Considerações Iniciais sobre o impacto dos crimes sexuais para o indivíduo e sociedade.....	52
4.2 Desafios atuais do sistema socioeducativo.....	53
4.2 Peculiaridades dos ilícitos sexuais no âmbito da prática infracional .....	56
4.3 Caminhos e perspectivas .....	59
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal possui um vasto campo composto por áreas diversas as quais, por óbvio, receberão mais ou menos atenção dos legisladores e doutrinadores, a depender de inúmeros fatores sociais, culturais e econômicos que demandarem maior ou mais urgente discussão. Nesse sentido, observa-se que a abordagem da criminalidade juvenil carece do aprofundamento acadêmico que o tema merece, a despeito de seu impacto e relevância sociais.

Nesse contexto, constata-se que a criminalidade juvenil, no que tange à autoria de atos infracionais contra a dignidade sexual é ainda menos abordada, sendo tratada pelos operadores do direito como infelizes casos isolados, os quais são manejados conforme as circunstâncias dos casos concretos e os recursos socioeducativos disponíveis.

Todavia, é necessário considerar o contexto criminal brasileiro. Conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil - o equivalente a dois por minuto - e a maior quantidade de casos de estupro ocorre entre jovens, com o pico de idade aos 13 anos. A conclusão é que, dos 822 mil casos por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde<sup>1</sup>.

Como se vê, a real prevalência dos casos é ainda desconhecida, mas de volume estimado preocupante. Esses dados tornam-se ainda mais obscuros quando se trata de violência cometida por adolescentes, de forma que a literatura é escassa na abordagem do tema sob qualquer perspectiva.

Não se ignora, ainda, a ocorrência dos demais atos infracionais diversos do estupro em si, como a exposição da vítima à pornografia e à contemplação lasciva, os quais atentam contra a dignidade e ao saudável desenvolvimento da sexualidade da vítima, na maioria das vezes, também infante.

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>>. Acesso em: 30 maio 2024.

Nesse sentido, cabe destacar que a adolescência - momento de conturbado desenvolvimento biopsicossocial e de maturação sexual - se dá em um cenário de facilidade de acesso a conteúdo adulto permitido e difundido por sites e redes sociais. Além disso, a problemática da erotização infantil e do culto à juventude são panos de fundo culturais presentes que interferem na percepção da própria sexualidade e na definição dos conceitos de violência e de consentimento.

Paradoxalmente, a mesma infância e juventude sexualizadas possuem a própria sexualidade socialmente reprimida, de sorte que a educação sexual e a compreensão das manifestações relacionadas à sexualidade das crianças ainda são tabus os quais, em última análise, prejudicam a proteção dos infantes e podem gerar os mais variados sintomas de culpa às vítimas de abuso sexual.

De modo mais amplo, não se pode olvidar que a maturação sexual e emocional dos adolescentes ocorre em um sistema no qual vige a cultura da busca pelo prazer da qual decorre necessária acentuação da objetificação dos indivíduos, tudo a não tornar tão surpreendente a estimativa de ocorrência de dois estupros por minuto no Brasil, tampouco o fato de que adolescentes frequentemente sejam autores de tais atos equiparados a crimes sexuais.

Consigne-se, por oportuno, que em uma sociedade sem ritos de passagem, a interação sexual pode servir de marco temporal do desenvolvimento ou como tentativa de autoconhecimento. Registra-se também, que a percepção dos próprios adolescentes autores acerca do que constitui ou não violência sexual pode estar em pleno descompasso com o previsto na legislação vigente.

Assim sendo, a violência sexual praticada pelo adolescente é multifacetada e não fruto de pontual e doentia perversão, de modo que a estereotipação do adolescente autor como “abusador” poderá causar perene prejuízo ao seu desenvolvimento, incluindo a aceitação dessa condição e a perpetuação dos ciclos de violência sexual.

Por outro lado, a vítima sofrerá indefinidamente as consequências extensas e diversas do abuso sofrido, confiando na prestação jurisdicional do Estado ao submeter-se a exames clínicos e a possibilidade de revitimização quando da realização de depoimentos.

Isso posto, é fundamental que a resposta estatal aos atos infracionais equiparados a ilícitos sexuais seja apta a acolher a vítima e a reforçar uma cultura

de proteção à dignidade sexual dos infantes na mesma medida em que possui aparato socioeducativo para a promoção da educação e reinserção social do adolescente autor.

Assim, diante do contexto resumidamente apresentado, o presente trabalho parte da premissa de que o ato infracional equiparado aos crimes contra a dignidade sexual deve receber especial atenção e adequada resposta estatal a fim de quebrar ciclos de violência sexual e de corroborar com a construção de uma cultura de proteção à dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Com o escopo de discutir a pertinência e a eficiência dos moldes da atual prestação jurisdicional nos casos de atos infracionais equiparados a crimes sexuais, o estudo busca analisar primeiramente o sujeito autor do ilícito, com ênfase tanto nos aspectos biológicos como culturais de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Concebendo o sujeito em seu contexto, passa-se a compreender o Direito ao qual o adolescente se submete, para tanto, revisados o histórico e o panorama atual da Justiça Juvenil e do Direito Penal Sexual. Para fomento completo da discussão também é necessária a análise das medidas socioeducativas e de propostas de sistemas não violentos para enfretamento dos delitos.

Finalmente, após a análise referida, será possível discutir a eficiência do atual sistema socioeducativo em relação aos atos infracionais equiparados a crimes sexuais, com o objetivo de demonstrar que os ilícitos em comento neste trabalho são verdadeiro ponto cego em um sistema socioeducativo voltado para os ilícitos de natureza patrimonial, bem como de discutir possíveis caminhos para o enfrentamento da questão.

## **CAPÍTULO 1: O ADOLESCENTE E A ADOLESCÊNCIA**

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente define adolescente como o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. Diante do corte etário estabelecido, cabe ponderar que a análise e a discussão acerca das normativas e das políticas públicas para adolescentes infratores têm de ser obrigatoriamente precedida de uma análise concernente ao próprio conceito de adolescência. Afinal, como a adolescência existe? Há algum parâmetro biológico para mensurá-la? É apenas fruto da cultura ocidental? Quais as necessidades

envolvidas no fato de certas sociedades demarcarem com exatidão os ciclos da vida? Como a nossa sociedade fez essa delimitação?

A reflexão acerca dessas perguntas permitirá um melhor conhecimento do sujeito sobre quem este trabalho se debruça. Por isso, passaremos a analisar como esse período de transição entre a infância e a vida adulta se deu ao longo das sociedades, com ênfase na história ocidental, para então voltarmos o olhar para os estudos que descrevem os aspectos biológicos/neurológicos deste período da vida. Por fim, uma reflexão baseada na constatação de que esse conhecimento só pode se dar internamente em face de um sistema maior, que compreende a realidade social e cultural contemporâneas, da qual a produção científica e jurídica são, ao mesmo tempo, consequência e causa. Por isso, ao longo deste capítulo, registra-se a tentativa de se registrar “de onde” se está falando, a fim de que seja possível considerar as limitações e influências deste lugar ao atribuir significados e efetuar conclusões.

### **1.1 A historicidade e a regulamentação da definição de adolescência**

Nada seria mais conveniente a iniciar essa discussão do que a fala de Palacios<sup>2</sup> “as pesquisas que compararam o desenvolvimento psicológico em pessoas de diferentes culturas nos vacinaram contra o etnocentrismo que consiste em acreditar que se pode aplicar a 'todos' o que é somente característico de 'nós' ”.

A citação acima refere-se aos resultados dos estudos antropológicos do século XIX que buscavam compreender as origens da organização social humana, e que, por isso, voltaram o seu olhar para outras culturas, as quais, sob uma ótica evolucionista, eram tidas como “primitivas”. Nessa ocasião, antropólogos verificaram que certos comportamentos, associados à adolescência no ocidente moderno, não estavam presentes nas populações estudadas, o que permite inferir que tais manifestações dependem do meio social e não são decorrentes apenas do momento cronológico da vida determinado por fatores biológicos.

---

<sup>2</sup> PALACIOS, J. *Introdução à psicologia evolutiva: história, conceitos básicos e metodologia*. In: COLL, C.; PALACIOS, J.; MARCHESI, A. (Orgs.). *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. Tradução: D. V. Moraes. 2. ed. v. 1. Porto Alegre: Artes Médicas, 2004. p. 13-53. (Trabalho original publicado em 1993). Apud: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. *Notas sobre a história da adolescência*. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2p280-296>.

Essa conclusão foi confirmada ao longo dos anos, dado que as definições, sejam as passadas, sejam as presentes, para a adolescência carecem de constantes a indicarem a existência, ao longo do tempo, de elementos essencialmente necessários a caracterizar essa etapa da vida. Assim sendo, parte-se do princípio de que devemos entender a historicidade do conceito de adolescência e de que não se tratará de uma adolescência, e sim, de muitos “adolesceres”, cujas experiências e manifestações relacionadas a esta fase da vida serão atravessadas por questões atinentes ao gênero, etnia, classe social, dentre outras variáveis. Essa conclusão é essencial para os estudantes e operadores do direito, dado que a aplicação da lei na seara da infância e juventude pretende buscar, como veremos ao longo deste trabalho, a prestação jurisdicional individualizada a promover o melhor desenvolvimento dos infantes.

Sobre o assunto, também é de especial interesse do Direito a observação do que pode ser ou não pertinente a uma determinada sociedade o reconhecimento de um ciclo da vida, o que levará, em caso positivo, a sua regulação. Dessa forma, não constitui a adolescência um período inerente à natureza humana, e sim, um período ou momento a ser normatizado por se prestar a um fim social. Desse modo, a conceituação da adolescência e sua regulamentação normativa estão intrinsecamente associadas e, por isso, serão analisadas conjuntamente neste capítulo.

Corroborando a afirmativa acima, destaca-se que algumas comunidades tradicionais, ao “ritualizarem” momentos cruciais do ciclo da vida, normatizaram “cada um frente a comunidade e o estranho de cada um à representação de si que lhe fosse satisfatória”<sup>3</sup>. Nesse sentido, as iniciações, cuja especificidade variava conforme o sexo, ancoravam-se no que é socialmente esperado desses indivíduos.

Conforme aponta Coutinho (2009), os ritos de passagem estão associados à transmissão de conhecimento dos mais experientes para aqueles que

<sup>3</sup> RUFFINO, R. (1995). Adolescência: notas em torno de um impasse. Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre, 1(11), 41-46. Apud MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2p280-296>.

passam a assumir novas responsabilidades sociais. Essas práticas geralmente têm base em mitos ligados à origem do grupo social. Eventuais transformações nesses rituais tendem a ocorrer de forma gradual, sem colocar em dúvida os princípios que sustentam o vínculo social <sup>4</sup>. Nesse sentido, conveniente observar a fala de Le Breton: "o que os antigos conheceram é o que os jovens de hoje vivem e seus filhos viverão mais tarde" <sup>5</sup>

Todavia, nem sempre se operou a necessidade de regular a passagem da infância para a maturidade, a exemplo do ocorrido na Idade Média, período no qual tanto a infância quanto a adolescência não eram reconhecidas "a quase absoluta ausência de objetos pessoais coincidia com a inexistência de códigos vestimentares diferentes para cada faixa etária, e mesmo o conhecimento da idade individual, era algo bastante raro" <sup>4</sup>. De acordo com Levisky, durante a transição para a vida adulta, as principais preocupações da sociedade estavam relacionadas à castidade e ao casamento. Esse momento, contudo, não parecia gerar grandes inquietações: "os filhos de artesãos seguiriam artesãos, os pertencentes à aristocracia feudal se encaminhavam para a vida militar ou religiosa e o camponês seguiria camponês".<sup>6</sup>

Conclui-se que esse peculiar ciclo da vida só será demarcado e regulado significativamente quando, de algum modo, houver uma crença compartilhada de sua importância ou contexto social que o envolva.

Nesse sentido, o surgimento da adolescência como um conceito mais próximo do que conhecemos hoje não teria surgido de modo evidente para Philippe Ariès, em *História social da criança e da família*,<sup>7</sup> obra na qual o autor

<sup>4</sup> COUTINHO, L. G. (2009). Adolescência e errância: destinos do laço social contemporâneo. Rio de Janeiro, RJ: FAPERJ.

<sup>5</sup> Le Breton, D. (2017). Uma breve história da adolescência(A. M. C. Guerra et al., trads.). Belo Horizonte, MG: PUC Minas. Apud Apud: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2p280-296>.

<sup>6</sup> Levisky, D. L. (2004). Ummogenodivã.O adolescer de Guibert de Nogent (1055-1125?): uma análise histórico-psicanalítica (Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo). <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19052005-173437/pt-br.php>.

<sup>7</sup> Ariès, P. (1981). História social da criança e da família (D. Flaksman, trad., 2a ed.). Rio de Janeiro, RJ: LTC. (Trabalho original publicado em 1960). Apud: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

relaciona o adolescente à figura do cadete e da criança à do escolar, concluindo que a adolescência teria emergido no contexto da Revolução Francesa. Por sua vez, Le Breton<sup>5</sup> define o aparecimento da adolescência como um processo discreto ocorrido no seio da sociedade burguesa no decorrer do século XVIII, culminando, durante o século XIX, com o estabelecimento da escola obrigatória pelas leis Ferry.

Destaca-se a observação de Weinmann acerca do fato de que Philippe Ariès associou o surgimento da infância e da adolescência às instituições disciplinares da escola e do exército, evento que Weinmann denomina de “juventude disciplinar”, instituto no qual, diferentemente da adolescência, o jovem, resguardado pelo nome paterno, lhe deve respeito, dado que é ele quem responde ao “Outro social”. A adolescência em si, segundo o autor, emergirá da crise das sociedades disciplinares.<sup>8</sup>

Nesse sentido, a conclusão do autor se coaduna com a tese de que a maior atenção, estudo e regulamentação dessa fase da vida advém da necessidade social, oriunda do colapso das sociedades disciplinares.

Outrossim, não por acaso, é no século XIX que a sociedade francesa depara-se com a juventude como um universo turbulento. Como resposta, a sociedade passa a conceber ideias e políticas de proteção e educação para a juventude. A permanência dos jovens sob a responsabilidade econômica dos pais se estendeu com a instituição da obrigatoriedade escolar<sup>5</sup>.

O contexto social da época foi caracterizado por uma forte aversão à sexualidade, reforçada pela medicina, que consolidou categorias como mulheres histéricas, fríidas, homossexuais, perversos e masturbadores, vistos como ameaças à estabilidade dos laços sociais. Essa visão também afetava os jovens, despertando preocupações em médicos e pedagogos quanto à descoberta da sexualidade durante a transição para a vida adulta. Esse período era percebido como arriscado e repleto de tentações, o que levou à recomendação de uma vigilância mais rigorosa para conter a energia considerada excessiva e potencialmente descontrolada. Paralelamente, entre 1880 e 1910, o crescimento desordenado da população urbana contribuiu para a intensificação da delinquência

---

<sup>8</sup> WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Juventude transgressiva: sobre o advento da adolescência. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, p. 382–390, maio 2012.

juvenil. A falta de suporte social e familiar dos adultos levou crianças e adolescentes abandonados a se organizarem em gangues, exacerbando o problema<sup>5</sup>.

O cenário para a juventude urbana em meio ao processo de industrialização não apresentou melhorias significativas, especialmente durante a Primeira Guerra Mundial, quando houve um aumento expressivo da delinquência juvenil. Em 1915, por exemplo, registrou-se um crescimento de 33% no número de jovens com menos de 16 anos acusados de crimes nas principais cidades britânicas. Com muitos adultos ocupados no esforço de guerra e as escolas frequentemente fechadas, os jovens passaram a conviver principalmente entre seus pares, em grande parte sem qualquer supervisão. Essa ausência de controle, somada à escassez de alimentos e à violência legitimada pelo contexto de guerra, contribuiu para o surgimento de comportamentos considerados desviantes. Além disso, a guerra rompeu com as expectativas de submissão automática dos jovens às gerações mais velhas. Forçados a assumir responsabilidades adultas precocemente, eles não retornaram ao estado de invisibilidade social que antes lhes era imposto. A guerra, portanto, deu origem a uma nova e brutalizada sociedade juvenil de massa, marcada por mudanças profundas na dinâmica social e nas relações intergeracionais<sup>9</sup>.

Conforme César<sup>10</sup>, a transgressão começa a ser vista como uma característica inerente a essa fase da vida, e adultos que transgridem começam a ser vistos como imaturos ou adolescentes tardios. Ao revisar textos de psicologia e educação da época, a autora percebe que o risco da delinquência era parte integrante da própria definição de adolescência.

A naturalização da ligação entre a adolescência e a delinquência surgiu pelo discurso da psicologia do desenvolvimento, divergindo do antigo discurso filantrópico que entendia o fenômeno da delinquência juvenil de modo associado às patologias sociais<sup>10</sup>. A consequência é a normalização do comportamento transgressor da adolescência, diante da adoção de uma perspectiva etapista.

---

<sup>9</sup> Savage, J. (2009). A criação da juventude: como o conceito de teenage revolucionou o século XX (T. M. Rodrigues, trad.). Rio de Janeiro, RJ: Rocco. (Trabalho original publicado em 2007).  
Sweet. (1974). Teenage rampage. In Teenage rampage [disco]. Estados Unidos: Essential Records. Apud MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. *Notas sobre a história da adolescência*. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020

<sup>10</sup> CÉSAR, M. R. DE A.. Da adolescência em perigo à adolescência perigosa. *Educar em Revista*, n. 15, p. 1-7, jan. 1999.. doi: 10.1590/0104-4060.187.

Passerini (1994/1996)<sup>11</sup> propõe pensar a juventude como uma metáfora para as transformações sociais, destacando dois momentos do século XX em que os jovens desempenharam um papel central: a Itália fascista dos anos 1920 e os Estados Unidos na década de 1950. No caso italiano, a adolescência foi concebida como um período de turbulência e renovação, visto como um potencial gerador de riqueza futura e uma força capaz de superar os infortúnios do passado, promovendo uma regeneração tanto individual quanto coletiva. Já nos Estados Unidos dos anos 1950, esse conceito parece ter alcançado sua etapa final. Em ambas as situações, havia entre os adultos uma incerteza sobre a capacidade das gerações mais jovens de dar continuidade às realizações de seus predecessores, o que culminou em uma crise no processo de transmissão de valores e legado.

Os movimentos juvenis do início do século XX na Alemanha e na Inglaterra enfatizaram a relação entre juventude e valores nacionais-patrióticos, assim como entre juventude e liberdade, por toda a sociedade burguesa. Antes de serem instrumentalizados pelo movimento fascista, os estudantes foram os protagonistas da agitação que o movimento utilizou. O fascismo ressuscitou uma série de características associadas à ideia de juventude, já presentes na cultura europeia, que ligavam juventude e guerra. Nesse contexto, surge a imagem do “Duce”, associada a uma juventude eterna, onde três características eram fundidas: jovialidade, masculinidade e espírito guerreiro.

Durante esse período, a ideia de juventude não estava necessariamente ligada à idade. Jovem era aquele que expressava o espírito do fascismo, adotando a revolução. Segundo Passerini<sup>11</sup>, a geração de Mussolini era composta por aqueles que não haviam participado da guerra, tendo se formado durante a era fascista e sendo impedidos de se opor à geração anterior. A obrigação de se harmonizar, e não de se contrapor, tornava mais difícil a tarefa de inovação creditada aos jovens.

O surgimento de um senso de pertencimento a um grupo etário, com características que lhe são próprias, levou ao acréscimo de uma face sociológica à

---

<sup>11</sup> Passerini, L. (1996). A juventude, metáfora da mudança social. Dois debates sobre os jovens: a Itália fascista e os Estados Unidos da década de 1950. In G. Levi & J. Schimitt (Orgs.), *História dos jovens 2* (N. Moulin, trad., pp. 319-382). São Paulo, SP: Companhia das Letras. Apud MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. *Notas sobre a história da adolescência*. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

adolescência a partir da década de 1950. A geração "baby boom", nos Estados Unidos, foi a primeira a enfrentar questões sobre seu ingresso na maturidade social, em um contexto social e cultural excepcional. O conhecimento dos mais velhos passou a ser desafiado, de modo que prevaleceu a preferência entre os pares - pela sua proximidade - sobre o relacionamento entre as gerações. Restou estabelecida uma ruptura geracional<sup>5</sup>.

A Era de Ouro dos EUA, marcada por um expressivo crescimento econômico, testemunhou uma profunda mudança nas relações intergeracionais. A cultura juvenil torna-se a matriz da revolução cultural, apresentando símbolos de identidade para a juventude. O mercado independente e o abismo histórico entre as gerações nascidas antes de 1925 e depois de 1950 foram determinantes para a consolidação do cenário cultural <sup>12</sup>. O estabelecimento da adolescência nos anos 1950 funciona como uma metáfora para esse abismo entre as gerações: o que antes era vivenciado e transmitido entre as gerações agora é compartilhado e idealizado entre pares. As gerações anteriores se tornam menos um modelo a seguir e mais um exemplo do que não ser.

A adolescência estabeleceu-se como segmento social no século XX, refletindo a ampliação do tempo de escolarização e as alterações na dinâmica de ingresso no mercado de trabalho<sup>4</sup>. A sociedade criou espaços exclusivos para os jovens, como a escola e movimentos organizados, contribuindo para a compreensão da adolescência como um grupo distinto. Na sociedade norte-americana do pós-guerra, o aumento da duração dos estudos e a formação profissional criaram - associados ao contexto pós segunda guerra de crescimento econômico e ampliação do consumo - uma enorme população adolescente <sup>5</sup>.

Contemporaneamente, observa-se que o enfraquecimento dos poderes nacionais - decorrentes da globalização e da ampliação dos mercados - influencia, em alguma medida, aspectos da formação da identidade dos adolescentes de modo diverso do que vimos em períodos anteriores. Se durante as guerras, a defesa dos valores do país e a sua defesa contra ameaças externas eram preocupações centrais que moldaram a identidade nacional dos jovens, atualmente,

---

<sup>12</sup> Hobsbawm, E. (1995). *Era dos extremos: o breve século XX* (M. Santarrita, trad.). São Paulo, SP: Companhia das Letras. Apud Apud MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. *Notas sobre a história da adolescência*. Estilos Clín., São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

essas questões foram gradualmente diluídas nas últimas décadas. Os adolescentes contemporâneos crescem em um mundo cujas fronteiras culturais são fluidas e as identidades cada vez mais plurais e híbridas.

Por fim, tem-se que a adolescência apareceu tardiamente na cultura ocidental, no início do século XX, e exerce imensa influência na sociedade contemporânea, o que se depreende facilmente pelo número de estudos e de regulamentações que se referem a esta fase da vida.

A sociedade ocidental contemporânea não apenas prolongou a duração da adolescência, mas também ampliou os elementos que compõem a experiência juvenil e seus significados. Atualmente, a adolescência deixou de ser vista apenas como uma etapa de transição e preparação para a vida adulta, passando a ser valorizada como um período significativo por si só<sup>13</sup>. O volume e a especificidade da criação normativa produzida demonstram o espaço que o adolescente e a adolescência ocupam socialmente. Mais do que isso, a juventude, como alvo a ser perseguido por toda a sociedade, infla e altera continuamente os significados da adolescência e dita o tratamento que deve ser conferido aos detentores da juventude.

## 1.2 Trajetória dos “adolesceres” no Brasil

O portal da vida adulta abriu-se sem etapas intermediárias durante séculos para crianças escravizadas ou trabalhadoras prematuras. Não se olvida a presença de ritos ou cerimônias que marcaram os ciclos da vida, a exemplo do ritual quocumbi de circuncisão de afro-brasileiros herdado de nações africanas, todavia, o trabalho infantil sobrepujou-se à possibilidade de reconhecimento, dada a ausência de sua utilidade, de maiores distinções entre a infância, a adolescência e a adultez<sup>14</sup>.

Nas décadas de 1920 e 1930, observa-se que a iniciação sexual tornou-se marco da puberdade, sendo notável a preparação das moças para o casamento e dos rapazes para serem capazes de demonstrarem força e virilidade. Ainda que não houvesse um debate social acerca da juventude, esses ritos de passagem

---

<sup>13</sup> Schoen-Ferreira TH, Aznar-Farias M, Silvares EF de M. Adolescência através dos séculos. Psic: Teor e Pesq [Internet]. 2010Apr;26(2):227-34. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000200004>

<sup>14</sup> DEL PRIORE, Mary (org.). História dos jovens no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

demonstram a significação crescente desse ciclo da vida dentro da estrutura social

<sup>14</sup>

O termo “adolescente” passou a designar a juventude burguesa na década de 1940, expandindo o mercado destinado a si, seja nos festivais de música, nas telas das televisões, nas revistas e na moda. Por outro lado, na base da pirâmide econômica de um país marcado pela desigualdade, o racismo, a falta de acesso à educação e precariedade das condições de vida, as adolescências foram pensadas e vividas de modo muito diferente.

Nas décadas de 1920 e 1930, observa-se que a iniciação sexual tornou-se marco da puberdade, sendo notável a preparação das moças para o casamento e dos

Nesse contexto, tem-se que, por muito tempo, a sociedade submeteu crianças e adolescentes à vinculação da infância a uma condição de passividade ou à ideia de que o infante apenas "um dia será" um sujeito no futuro.

No Brasil, a história de crianças e adolescentes, especialmente negros, pobres ou em situação de rua, tem sido marcada por desigualdades, exclusões e dominações que atravessam os períodos do Brasil Colônia, Império e República, até a atualidade. Essas condições históricas foram acompanhadas por uma visão jurídica que, a partir do Código de Menores de 1927, definiu essas crianças como "menores", um termo que originalmente se referia à faixa etária, mas que logo adquiriu uma conotação pejorativa, associado a crianças pobres e vulneráveis. Essa classificação reforçou preconceitos sociais, tratando crianças em situação de risco como potenciais ameaças à sociedade, enquanto o Estado implementava medidas institucionalizadoras marcadas por desumanização e exclusão, como aponta Frota<sup>15</sup> A infância pobre era vista sob uma perspectiva de "salvamento" ou "adestramento", perpetuando práticas discriminatórias.

Somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, houve uma ruptura com a visão reducionista representada pelo termo "menor". Inspirado pela Constituição Federal de 1988, o ECA redefiniu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo políticas de atenção integral a partir de um contexto

<sup>15</sup> FROTA, A. M. M. C. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, ano 7, n.1, p.144-157, jan./jun. 2007.

histórico e social. A legislação estabeleceu que assegurar esses direitos é dever da família, da sociedade e do Estado, tornando crianças e adolescentes prioridade absoluta no texto legal<sup>16</sup>. Apesar dessa conquista no plano jurídico, os desafios para efetivar essas mudanças na prática ainda permanecem, evidenciando a necessidade de transformar a cultura e as políticas públicas relacionadas a esses grupos, como será aprofundado no terceiro capítulo.

### **1.3 Aspectos históricos, biológicos e culturais acerca do desenvolvimento da sexualidade infanto juvenil**

Considerando o escopo deste trabalho e o contexto descrito no qual a definição de adolescência está inserida, é pertinente analisar com maior profundidade o desenvolvimento da sexualidade nessa fase da vida.

A sexualidade é um processo contínuo que se desenvolve ao longo de toda a vida, relacionado ao nascimento e à reprodução, além de estar profundamente ligado ao crescimento biológico, psicológico e social. Ela desempenha um papel essencial na construção da personalidade e na busca pela realização pessoal<sup>16</sup>

A iniciação sexual ocorre majoritariamente na adolescência, geralmente entre 15 e 19 anos, com variações relacionadas às concepções de gênero e sexualidade. Em alguns países africanos, as mulheres iniciam a vida sexual antes dos homens, enquanto na América Latina ocorre o inverso. No Brasil, um estudo populacional com cerca de cinco mil jovens de três capitais revelou que a mediana da idade da primeira relação sexual era de 16 anos para os rapazes e 17 anos para as moças. Outro estudo, realizado com estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental, de 13 a 17 anos, apontou que 36% dos adolescentes do sexo masculino já tinham tido relações sexuais, comparados a 19,5% das adolescentes do sexo feminino<sup>17</sup>.

Neste cenário, comprehende-se que o desenvolvimento da sexualidade é um dos aspectos do desenvolvimento da personalidade humana e da socialização durante a adolescência, envolvendo uma busca desafiadora pelo autoconhecimento e pelo encontro de um parceiro amoroso. Durante essa fase, os impulsos sexuais

---

<sup>16</sup>EISENSTEIN, Evelyn. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. *Adolesc. Saude*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 61-71, abr. 2013.

<sup>17</sup>CABRAL, C. DA S.; BRANDÃO, E. R.. Gravidez na adolescência, iniciação sexual e gênero: perspectivas em disputa. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 8, p. e00029420, 2020.

encontram limites sociais que muitas vezes desafiam a impulsividade, a liberdade e as normas de proteção, bem como os códigos morais e éticos.

Na infância, o desenvolvimento da sexualidade é um processo natural de exploração e descoberta do próprio corpo. Os comportamentos nessa fase são limitados, espontâneos e ocasionais, e o interesse pela sexualidade é equilibrado com outras descobertas do mundo exterior e com a resposta afetiva dos pais. No entanto, os comportamentos podem se tornar problemáticos quando as crianças são expostas a materiais inadequados, vivem em ambientes disruptivos ou disfuncionais, ou sofrem abusos, o que pode resultar em comportamentos sexualizados e desintegradores<sup>17</sup>.

Por sua vez, a transição para a adolescência é marcada pelo desenvolvimento da sexualidade, que inclui mudanças físicas e comportamentais, bem como o início de relacionamentos sociais, como o namoro. Durante esse período, a socialização e a sexualização estão interligadas e envolvem processos mentais, neuro-hormonais e emocionais que se manifestam em desejos, buscas, dúvidas e ansiedades. As fases normais do desenvolvimento da sexualidade na adolescência não têm limites definidos de idade e podem ocorrer simultaneamente. Isso inclui o despertar do interesse sexual, a experimentação sexual e a escolha do parceiro sexual, que culmina no amadurecimento das relações afetivas<sup>17</sup>.

Com o avanço das novas tecnologias, a manifestação da sexualidade também passa por mudanças, especialmente nas redes sociais, onde os adolescentes podem explorar sua sexualidade de forma anônima e superficial. Isso pode levar a uma busca por experiências sexuais diversas, muitas vezes associadas à pansexualidade, e a comportamentos de risco.

Nesse sentido, registra-se que, no contexto da sexualidade, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos apenas de forma indireta. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a sexualidade é tratada dentro de dispositivos relacionados à saúde, como a garantia de privacidade, o sigilo, o consentimento informado e a proteção à vida, além de estar vinculada aos direitos ao respeito e à dignidade, como a preservação da imagem, a autonomia, as crenças e as opiniões. Dessa forma, a sexualidade não é explicitamente reconhecida como um direito, mas implícita nas normas legais. Em comparação, a legislação brasileira é considerada tímida frente a documentos internacionais, como a Plataforma de

Ação de Pequim, que diferencia claramente os direitos sexuais dos reprodutivos, e a revisão do Programa de Cairo, que trata os direitos sexuais dos adolescentes de maneira direta, específica e detalhada<sup>18</sup>.

A sexualidade de crianças e adolescentes é frequentemente alvo de controle disciplinar, conforme observado por Carvalho et al.<sup>20</sup> Frisa-se a importância de distinguir sexo, direitos sexuais e sexualidade. Esta última não se resume ao ato sexual genital, mas abrange a construção da subjetividade, envolvendo aspectos como afetividade, autonomia e liberdade. A sexualidade, nesse sentido, é um conceito culturalmente construído, refletindo as expectativas sociais direcionadas aos indivíduos. A confusão entre sexualidade e genitalidade, segundo as autoras, contribui para um "pânico moral" em relação à sexualidade infanto-juvenil, reduzindo-a ao comportamento sexual genital como sua única expressão possível. As autoras destacam que os direitos sexuais são frequentemente abordados de forma negativa, com ênfase na violência sexual e nas estratégias para combatê-la. Essa abordagem faz com que a sexualidade seja reduzida a um campo simbólico associado ao que se deseja eliminar, deixando de lado a valorização de aspectos positivos que deveriam ser afirmados nas interações sexuais. Isso inclui os significados, os desdobramentos, as tensões, as negociações entre corpos e as trocas subjetivas que ocorrem nesses encontros<sup>19</sup>.

#### **1.4 Considerações finais sobre a adolescência**

Embora a concepção acerca da rota da adolescência tenha forte influência dos padrões culturais norte-americanos – como reflexo de sua influência em toda a cultura ocidental – fato é que não existe um itinerário único a ser desenhado pelos infantes das mais diversas condições sociais, econômicas e culturais.

O desenvolvimento tecnológico permitiu a realização de uma variedade de exames e testes com o fulcro de identificar o que ocorre, em termos biológicos, no cérebro adolescente. Descobriu-se, ao levar em conta apenas os parâmetros de maturação cerebral, que seria necessário estender o conceito de adolescência para

<sup>18</sup> GARCIA, A. M.; GONÇALVES, H. S. Sexualidade na Medida Socioeducativa de Internação: traçando Pistas por uma Revisão da Literatura. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, p. e184463, 2019.

<sup>19</sup> CARVALHO, C. DE S. et al.. Direitos sexuais de crianças e adolescentes: avanços e entraves. *Psicologia Clínica*, v. 24, n. 1, p. 69–88, 2012.

além dos 18 anos, idade considerada por muitas sociedades, inclusive a brasileira, como o início da fase adulta, com a aquisição da plena capacidade civil e a possibilidade de responsabilização na esfera penal.

Entre as principais características comportamentais deste período, destaca-se o aumento das interações sociais, a busca por novidades e comportamentos movidos por emoções, assim como a propensão à tomada de riscos. Esses comportamentos são cruciais para que os adolescentes adquiram habilidades e experiências imprescindíveis para alcançar sua independência, mas também os tornam mais suscetíveis a problemas decorrentes dessas escolhas arriscadas, como lesões, violência, gravidez não planejada, abuso de substâncias, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos psiquiátricos<sup>20</sup> <sup>21</sup>. Diversas pesquisas buscaram identificar os fatores que contribuem para essas características comportamentais durante a adolescência. O avanço e a disseminação do uso de tecnologias de imagem, como a ressonância magnética, nas últimas décadas, possibilitaram uma análise mais detalhada do desenvolvimento cerebral humano, contribuindo para a formulação de hipóteses que explicam as particularidades no padrão de comportamento observadas em adolescentes <sup>22</sup>

Um dos estudos pioneiros nesta área foi conduzido por Nitin Gogtay e colaboradores em 2004, utilizando a tecnologia de ressonância magnética para avaliar o desenvolvimento cerebral de indivíduos dos 4 aos 21 anos ao longo de 8 a 10 anos. O estudo demonstrou a heterocronicidade do desenvolvimento cortical humano, evidenciando que sub-regiões específicas do cérebro seguem trajetórias de maturação distintas<sup>23</sup>. Publicações anteriores a Gogtay já relataram diferenças comportamentais durante a adolescência em seres humanos e outros mamíferos, destacando a mudança no contexto social e a propensão comum a comportamentos de risco e motivados por recompensas imediatas. Essas mudanças são atribuídas a

<sup>20</sup> SPEAR, Linda Patia, Adolescent Neurodevelopment, Journal of Adolescent Health, Volume 52, Issue 2, S7 - S13

<sup>21</sup> CRONE, E. A. et al. Neural and behavioral signatures of social evaluation and adaptation in childhood and adolescence: The Leiden consortium on individual development (L-CID). Developmental Cognitive Neuroscience, v. 45, n. December 2019.

<sup>22</sup> PFEIFER JH, BLAKEMORE SJ. Adolescent social cognitive and affective neuroscience: past, present, and future. Soc Cogn Affect Neurosci. 2012 Jan;7(1):1-10. doi: 10.1093/scan/nsr099. PMID: 22228750; PMCID: PMC3252635.

<sup>23</sup> N. Gogtay, J.N. Giedd, L. Lusk, K.M. Hayashi, D. Greenstein, A.C. Vaituzis, T.F. Nugent, D.H. Herman, L.S. Clasen, A.W. Toga, J.L. Rapoport, P.M. Thompson, Dynamic mapping of human cortical development during childhood through early adulthood, Proc. Natl. Acad. Sci. U.S.A. 101 (21) 8174-8179, <https://doi.org/10.1073/pnas.0402680101> (2004).

alterações no balanço de dopamina entre o córtex pré-frontal e as áreas mesolímbicas, o que explica, em parte, as peculiaridades comportamentais entre adolescentes<sup>24</sup>

Constatados aspectos biológicos que evidenciam, durante a adolescência um processo de maturação da atividade cerebral, como por exemplo a alteração da atividade do córtex pré-frontal - responsável por funções executivas, como planejamento, tomada de decisão, controle inibitório e flexibilidade cognitiva - não se pretende, com isso, reduzir o nosso sujeito em estudo aos seus aspectos biológicos, como uma vítima inerte de sua própria imaturidade neurológica. Se objetiva, sobretudo, afastar a tese de que é razoável esperar do adolescente a mesma adequação comportamental esperada do adulto, em virtude de o infante possuir capacidade intelectual para compreensão de fatos e contextos.

Outrossim, o aspecto biológico não explica, isoladamente, o comportamento adolescente e o seu impacto social. Nesse contexto, vale considerar que a adolescência, dentro de um paradigma desenvolvimentista, é entendida como uma fase caracterizada por traços psicológicos e biológicos específicos. Mudanças hormonais e corporais são associadas a características como rebeldia, melancolia, impulsividade e introspecção, formando uma "identidade adolescente" homogênea. No entanto, essa concepção é criticada por abordagens que apontam que não há um desenvolvimento linear e universal, mas sim que os sujeitos são moldados pelas práticas e contextos que os atravessam. Essa visão crítica sugere que o conceito de adolescência como uma fase fixa nega a multiplicidade e as diferenças entre os indivíduos.

Por sua vez, o fenômeno da patologização da adolescência reforça um pensamento individualista que responsabiliza o jovem por seu próprio desenvolvimento, ignorando fatores sociais e estruturais. Nesse contexto, a adolescência é tratada como uma fase problemática que requer intervenção médica, psicológica ou pedagógica para garantir uma transição saudável para a vida adulta. Essa abordagem também se torna uma oportunidade lucrativa para uma indústria especializada que oferece serviços para lidar com a "crise" adolescente. A lógica capitalista, nesse sentido, molda a adolescência como um período massificador,

<sup>24</sup> BLAKEMORE, S. J.; CHOUDHURY, S. Development of the adolescent brain: Implications for executive function and social cognition. *Journal of Child Psychology and Psychiatry and Allied Disciplines*, v. 47, n. 3–4, p. 296–312, 2006.

onde a construção da identidade é mediada pelo consumo e pelos padrões sociais impostos.

O conceito de adolescência também é frequentemente associado a riscos sociais, delinquência e questões epidemiológicas, o que levou à regulamentação de normas e políticas para essa fase da vida. A visão biologizante negligencia a complexidade da vivência adolescente em contextos de desigualdade social e abandono, especialmente em sociedades capitalistas que reforçam a individualização e a patologização do comportamento juvenil<sup>25</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um marco importante ao definir legalmente o adolescente como uma pessoa entre 12 e 18 anos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos de proteção. Essa mudança paradigmática trouxe a necessidade de políticas públicas que garantam o desenvolvimento saudável da juventude, considerando o protagonismo dos jovens em suas próprias trajetórias. No entanto, para que esse protagonismo seja efetivo, é necessário superar a visão que responsabiliza exclusivamente o jovem por seus atos (em uma perversa lógica juvenil de self-made man) e oferecer recursos comunitários e familiares que possibilitem o exercício real de sua autonomia.

A adolescência, portanto, não pode ser reduzida a uma fase de transição biológica, mas deve ser compreendida em sua dimensão sociocultural. Fatores como desigualdade social, violência de Estado, racismo e a cultura de hiper sexualização da infância influenciam diretamente a vivência dos jovens. A compreensão dessa complexidade exige políticas públicas que não apenas tratem a delinquência juvenil como um problema a ser contido, mas que ampliem o olhar sobre as condições que moldam o desenvolvimento dos adolescentes, reconhecendo-os como indivíduos ativos na construção de suas próprias histórias.

Desse modo, este trabalho adota a concepção de que o sujeito em estudo é pessoa dotada de capacidades e potencialidades, a despeito da maturação biológica estar incompleta, e que, por isso, o adolescente demanda a sua inserção em um ambiente comunitário e familiar apto a lhe amparar o desenvolvimento. Nesse

---

<sup>25</sup> COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Livia do. Subvertendo o conceito de adolescência. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro , v. 57, n. 1, p. 2-11, jun. 2005 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 15 jun.. 2024.

aspecto, desde o procedimento para apuração e julgamento de prática de atos infracionais até a aplicação da medida socioeducativa se deve levar em consideração o indivíduo adolescente juntamente com as circunstâncias que fomentam o seu desenvolvimento biológico, social e intelectual, dado que o seu protagonismo enquanto sujeito ativo na criação de sua própria trajetória de vida só será efetivado se de fato existirem recursos comunitários e familiares para o exercício real da autonomia.

## CAPÍTULO 2: O DIREITO PENAL SEXUAL

### 2.1 Considerações Iniciais

Nada mais oportuno que iniciar os estudos acerca do Direito Penal Sexual com a observação do professor Renato de Mello Jorge Silveira, o qual assevera: “*A idealização de um direito penal moderno, inserto que é em uma sociedade de risco, só pode ser entendida desde uma perspectiva do Direito Penal como um sistema aberto, bastante próprio da teoria funcional luhminiana*”<sup>26</sup>.

Nesse sentido, cabe retomar rapidamente, por não ser o escopo deste trabalho, conceitos pertinentes à teoria de Luhmann fundamentais para situar o campo do estudo, vez que este ramo do direito conta com fluxo intenso e constante de influências, códigos e informações relativos a outros caros sistemas, como por exemplo, os da religião, moral e ética.

Na teoria luhminiana, ainda que um sistema fechado seja aquele que se auto-referencie e se reproduza internamente, o seu funcionamento não se dá de modo isolado no ambiente. Desse modo, depreende-se que operações internas do sistema são conduzidas por suas próprias lógicas e regras, independentemente do que ocorre fora dele. Portanto, o fechamento de um sistema se refere à forma como ele processa e organiza informações internamente.

Todavia, observa Luhmann que os sistemas são abertos da perspectiva do seu constante contato com o ambiente. A funcionalidade dos sistemas também depende da sua capacidade de trocar informações com outros sistemas e com o mundo exterior. Assim sendo, o conceito de abertura refere-se à aptidão de um

---

<sup>26</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. . São Paulo: Quartier Latin.

sistema de perceber o ambiente e se adaptar a ele, embora sempre interpretando e processando essas informações de acordo com sua própria lógica interna.

A partir da retomada, embora muito simplificada, deste conceito básico da teoria luhminiana, pode-se pensar o sistema do direito penal sexual como um subsistema do direito penal, o qual possui seu próprio algoritmo de regulação, mas que, ao cuidar da resposta estatal à conduta antijurídica, deve estar sempre em contato com outros sistemas a fim de ser capaz de se organizar e reagir às alterações do ambiente, especialmente àquelas que poderão interferir nos conceitos chave de resposta estatal e de conduta antijurídica, o que, por sua vez, interfere profundamente nos resultados decorrentes das operações e da lógica do próprio sistema penal. Nesse sentido, tem-se que noção de antijuridicidade e bem jurídico tutelado relacionado às condutas sexuais é extremamente dependente da cultura da população em estudo, e que, portanto, apenas o sistema, inserto em si, não basta para o estudo do fenômeno da regulação, controle e punição de condutas sexuais. É importante notar que, tradicionalmente, diversos fatores, além da presença concreta de violência, ameaça ou fraude, influenciam as interações e os ilícitos no âmbito da sexualidade. Por essa razão, este trabalho se servirá também de uma perspectiva histórica acerca das alterações culturais que culminaram com importantes mudanças no âmbito da compreensão da função social do Direito Penal Sexual.

Ademais, ainda do ponto de vista teórico, também cabe considerar que a teoria unitária do delito parece opor-se diametralmente à abordagem de um “direito penal sexual”, considerado em suas peculiaridades. Sobre o assunto, e sobre o cabimento dessa espécie de abordagem, pertinente novamente a observação do professor Renato de Mello Jorge Silveira <sup>26</sup>:

Dogmática penal e política criminal hão de caminhar, pois, pari passu. As recíprocas influências se dão a todo momento, sendo necessária, portanto, uma interação de seus conceitos). Isso não implica dizer que as regras amplas, postas à generalidade do Direito Penal - Parte Geral -, não podem, em setores específicos, se dar de diferenciado modo. Pelo contrário, a realidade e as peculiaridades do próprio campo sexual, suas estreitas ligações com as noções de religião, moral, ética, costumes, gênero e consenso justificam a observância e o estudo de certas áreas, de modo compartimentado, ainda que isso não venha, propriamente, a se dar como ciência distinta.

Discutidas essas questões, ainda é necessário atentar para como a moral sexual se desenvolve. Afinal, o uso da lei para sancionar condutas imorais não é uma novidade e nem está restrita à seara sexual. A proteção à administração pública, por exemplo, perpassa pela ideia de respeito à moralidade administrativa. Desse modo, não se pode olvidar a influência da moral na construção do Direito Penal. Ainda que se defina como uma “exigência de civilidade”, a denominação continua sem fixação acerca do que possa vir a ser exatamente essa civilidade. O reconhecimento do campo de influência da moral acerca da repressão penal de condutas sexuais é, portanto, passo necessário tanto para o combate de irracionalidades sistêmicas quanto para um eventual aperfeiçoamento como concepção de objeto jurídico a ser tutelado<sup>26</sup>.

Adotando-se a máxima welzeiana de que o Direito Penal se presta à tutela de bens jurídicos, é essencial que se pergunte: no âmbito da infância e da juventude, em relação ao sexo e a sexualidade, o que se pretende proteger?

Nesse sentido, as considerações acerca do bem jurídico a ser tutelado e as noções de consentimento, capacidade para consentir, risco permitido e imputação objetiva são aspectos próprios dessa particular categoria de estudo. Tais considerações implicam o elevado grau de subjetivismo inerente ao direito penal sexual. Ademais, no âmbito normativo, a existência de lacunas, tipos abertos e outras antinomias implicam o elevado grau de discricionariedade judicial observado no Direito Penal Sexual, o que, por sua vez, acaba por tornar mais complexa e muito mais relevante a construção da jurisprudência, especialmente em um cenário de redução da importância da dogmática<sup>27</sup>. Todavia, poderá a criação jurisprudencial suprir disposições controversas da lei? Essa questão mostra-se especialmente relevante quando se considera a ideia de proteção aos costumes com a manutenção de tipos penais abertos. Assim sendo, há de se considerar as frequentes perturbações na harmonia entre o que dispõem os enunciados normativos e a práxis imposta pela realidade cotidiana.

Desse modo, nada mais oportuno para finalizar as necessárias reflexões iniciais acerca do direito penal do que as palavras do professor Renato de Mello

---

<sup>27</sup> REALE JR., Miguel. Razão e subjetividade no direito penal. Ciências Penais. Apud SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. . São Paulo: Quartier Latin.

Jorge Silveira, cujos ensinamentos ampararam fortemente as considerações aqui tecidas<sup>26</sup>

Por óbvio, pode-se entender a moral como sendo lastro ao espectro maior do Direito Penal, formatando-se como referencial a este. O que não pode ser aceito é que a tese do lastro dos conteúdos morais venha a prevalecer, fazendo com que o discurso sectário de alguns venha a se edificar como figuras típicas que não agridem a bens jurídicos concretos. O discurso jurídico, sem dúvida, como sustentam Habermas e Alexy, pode ser parte do discurso moral, mas nunca de forma dependente deste. Com a pretensão de se ter, com Luhmann, a estabilização das expectativas sociais, acaba por se formatar o bem jurídico de maneira relativamente destacada deste discurso e com destinação “urbi et orbi”.

## 2.2 A Trajetória Histórica do Direito Penal Sexual no Brasil

Desde as primeiras disposições do primeiro Código Penal brasileiro até as mais recentes alterações legislativas, é possível constatar alterações acerca do bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal Sexual. Por isso, é oportuna uma breve revisão histórica do Direito Penal Sexual brasileiro, especialmente pelo fato de que o término da vigência de uma lei não lhe retira a capacidade de deixar marcas, por meio do poder da linguagem, na constituição da cultura ampla e jurídica, cristalizando-se na construção da jurisprudência.

Desse modo, é relevante anotar que as Ordenações do Reino, diploma que vigeu até 1832, previu expressamente a possibilidade de que o marido matasse a esposa adúltera. Ainda que tal norma tenha sido formalmente abolida, o Código Penal de 1890 isentou de pena o agente privado de sentimentos e inteligência no momento do crime (art. 27, § 4º), quando era entregue à família ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse (art. 29).<sup>28</sup> Destaca-se que as absolvições baseadas na tese da “legítima defesa da honra” eram constantes até a década de 1970. Recentemente, em 2023, o STF declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra

<sup>28</sup> MARTINS, José Renato. O delito de estupro no Código Penal Brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo Código Penal. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 10, n. 1, p. 93-142, jul. 2015. DOI: 10.21207/1983.4225.309.

mulheres, quando do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.<sup>29</sup>

A independência do Brasil foi proclamada em 1822, no entanto, a verdadeira legislação criminal brasileira começou a ser moldada com o advento do Código Criminal do Império, que foi promulgado em dezembro de 1830<sup>27</sup>.

O Código Criminal de 1830 contemplava os crimes sexuais no Capítulo II, denominado "Dos crimes contra a honra e a segurança pessoal", que estava subdividido em três seções: "Seção I. Estupro"; "Seção II. Rapto" ; "Seção III. Calúnia e injúria". Todavia, somente as duas primeiras seções abordavam especificamente crimes sexuais. Merece destaque a distinção entre a vítima considerada "mulher honesta" e a vítima "prostituta". No primeiro caso, o agressor enfrentava uma pena de até 12 anos de prisão e era obrigado a "dotar a ofendida". Por outro lado, quando a vítima era uma prostituta, a punição era consideravelmente mais leve, variando de um mês a dois anos de prisão<sup>27</sup>.

A referência ao "recato" da vítima mostra a carga de preconceito e se remete à expressão "mulher honesta". Segundo Magalhães Noronha, as mulheres não honestas não deviam ser protegidas pela Lei Penal: "A meretriz estuprada, que além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem repercussão na honra, nada tem a temer como consequência do crime"<sup>30</sup>.

Registra-se, assim, que o conceito de "mulher honesta" está presente no cotidiano brasileiro, desde os primórdios no século XVI e logrou enraizar-se no imaginário cultural social. Prova disso é que, em um julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido em 2002, ainda estava em uso a expressão "mulher honesta"<sup>31</sup>.

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual. Evidenciado que o réu teria se utilizado de estratégias, ardil, engodo para que as vítimas se entregassem a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01 mar. 2023, publicado em 02 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>30</sup> SILVA, Izabel Cristina da. A expressão "mulher honesta" e a identidade cultural masculina: uma reflexão. Caletoscópio, v. 7, n. especial 1, 2019. ISSN 2318-4574.

<sup>31</sup> STJ - HABEAS CORPUS HC 21129 BA 2002/0026118-0 (STJ) , publicado em 16/09/2002

Esse julgado se deu sob as normas ditadas pelo Código Penal de 1940, com modificações ocorridas em 1984, e mesmo assim o julgador, ao analisar o comportamento da vítima, emprega a expressão “mulher honesta”.

A expressão “mulher honesta”, usada nos códigos e nas decisões para proteger, ou não, uma mulher mostra que ao homem não se lhe repara o comportamento sexual, eis que apenas a infidelidade feminina era motivo de desonra para as famílias e razão para o assassinato. Assim, evidencia-se o resquício dos discursos antigos, presentes nas ordenações portuguesas, que vigeram no Brasil Colonial<sup>27</sup>.

Com o surgimento da República, surgiu a necessidade de uma nova legislação penal a fim de compatibilizar a legislação vigente ao período republicano. Os crimes sexuais eram abordados no Título VIII, intitulado "Dos delitos contra a segurança da honra e integridade das famílias e da ofensa pública à moralidade".

Nessa esteira, estavam delineados no Título VIII, denominado "Dos delitos contra a preservação da honra e integridade das famílias, bem como da indecência pública". Neste título, a abordagem dos crimes sexuais era bastante abrangente, incluindo não apenas a violência sexual, mas também outros delitos, como a gestão de casas de prostituição, e até mesmo o adultério era contemplado nesta seção.

O Código de 1890 apresentava diversas deficiências em sua redação original, o que levou a várias emendas promovidas por leis subsequentes. Em 1915, a Lei nº 2.992 introduziu alterações nos artigos 266, 277 e 278 do código, que tratavam, respectivamente, dos crimes de atentado violento ao pudor, induzimento à prostituição e manutenção de casa de prostituição. Uma das mudanças significativas foi a redução da pena máxima imposta ao crime de atentado violento ao pudor, que passou de seis anos para três anos de prisão<sup>27</sup>.

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, datado de 7 de dezembro de 1940, e representa o código penal que permaneceu em vigor por mais tempo na história do Brasil.

A exposição de motivos para a sua elaboração foi apresentada pelo então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Borges e Carvalho Neto observaram, no que diz respeito aos crimes contra os costumes, a exposição de motivos deixou claro que se tratava dos mesmos crimes já previstos na

lei vigente à época, sob o título 'Dos crimes contra a preservação da honra e integridade das famílias, bem como da indecência pública'.

A principal inovação desse Código foi a ampla tipificação dos crimes sexuais, não mais limitados a situações excepcionais. O Código foi estruturado em duas partes distintas: uma parte geral, que aborda a teoria do crime e a teoria geral da pena, e uma parte especial, que detalha e regulamenta os crimes específicos.

Historicamente, o crime de estupro é frequentemente considerado o mais sério entre os delitos sexuais. O artigo 213 do Código Penal estabelecia o estupro como a ação de "coagir uma mulher a manter relações sexuais mediante o uso de violência ou ameaça grave, com pena de reclusão de três a oito anos." Consequentemente, somente os homens poderiam ser acusados desse crime, e as vítimas eram restritas ao sexo feminino.

A alteração de paradigmas acerca bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal sexual pelo decorrer do tempo fica evidente ao lembrar que, até os anos 60, era claro e pacificado pela doutrina a impossibilidade de a mulher casada ser vítima de estupro por seu marido. Tal situação é alterada na década de 60 pela aprovação do Estatuto da Mulher Casada, e somente com a Constituição Federal de 1988 é positivada, no art. 226, §5º, a igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher.<sup>32</sup>

Atualmente, persiste um estigma significativo em relação às vítimas de violência sexual. Nesse sentido, a decisão de condicionar o processo à apresentação de queixa e à iniciativa da própria vítima acaba por desencorajar a persecução criminal desses crimes, permitindo que a maioria dos agressores escape da punição. Além disso, no direito penal, a regra geral é que os crimes são processados por meio de ação penal pública incondicionada. Por exemplo, o crime de furto, mesmo na redação original do Código Penal de 1940, era considerado um delito de ação penal pública incondicionada. Portanto, questiona-se por que o estupro, que é um crime contra a liberdade sexual, só poderia ser processado mediante queixa, enquanto crimes patrimoniais como o furto não necessitavam de queixa para sua persecução.

---

<sup>32</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 115, p. 141-163, jan./dez. 2020.

Isso só foi alterado em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.015, que estabeleceu que os crimes contra a liberdade sexual seriam normalmente processados por meio de ação penal pública condicionada, podendo ser incondicionada se a vítima fosse menor de idade ou pessoa vulnerável. Já em 2018, a redação atual do artigo 225 do Código Penal determina que todos os crimes contra a liberdade sexual, bem como os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, serão processados mediante ação penal pública incondicionada<sup>33</sup>.

A Lei nº 12.015/2009 introduziu uma reforma significativa na regulamentação dos crimes sexuais no Código Penal de 1940. Em primeiro lugar, ocorreu a modificação do título onde esses crimes estavam localizados no Código, que agora é intitulado "Dos crimes contra a dignidade sexual". Essa alteração já indica uma mudança no bem jurídico protegido, que deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade sexual. Uma das mudanças mais significativas promovidas pela Lei nº 12.015/2009 foi a fusão dos tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor, resultando na extinção deste último<sup>32</sup>.

Com essa nova redação, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de estupro, e ambos podem estar no papel de agressores. O alvo do constrangimento é aberto a qualquer pessoa, uma vez que o termo utilizado é "alguém". Outra mudança significativa promovida por essa lei foi a revogação do artigo 224, que presumia a violência na conduta do agente. Esse elemento era um dos requisitos para enquadrar a conduta como estupro, particularmente quando a vítima tinha menos de 14 anos de idade. Além disso, foram consideradas vulneráveis as pessoas que, devido a doença ou deficiência mental, não possuem discernimento suficiente para consentir com a ação, ou que, por qualquer outra razão, não podem oferecer resistência.

Outrossim, é relevante destacar outra significativa modificação relacionada a crimes sexuais, introduzida pela Lei nº 12.650/2012. Esta lei acrescentou o inciso V ao artigo 111 do Código Penal, que estabelece que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, conforme previstos neste Código ou em legislação especial, o prazo prescricional começa a contar a partir da data em que a

---

<sup>33</sup>PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. Delito de estupro: uma (re)leitura tipológica. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 75-93, jan./jun. 2015.

vítima completar 18 anos, a menos que já tenha sido proposta a ação penal até esse momento.

Por sua vez, não em termos de legislação sancionadora, mas de políticas públicas, cabe observar que a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, trouxe uma regulamentação importante para o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa lei impôs a obrigatoriedade de um atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, com a oferta de medidas profiláticas para doenças sexualmente transmissíveis, além de facilitar o acesso ao aborto legal em casos previstos em lei.

A Lei nº 14.540, de 03 de abril de 2023, foi a mais recente alteração no tocante aos crimes sexuais, com foco em reforçar a proteção das vítimas de estupro e outras formas de violência sexual. Entre as principais mudanças, destaca-se a ampliação das penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a introdução de novos mecanismos de denúncia e proteção para vítimas vulneráveis.

Diante do histórico aqui relatado, conclui-se que a legislação penal refletiu a subalternidade da mulher, reforçando a identidade masculina como dominante, o que implica a banalização da violência doméstica e sexual.

Oportuno considerar que a incapacidade relativa da mulher casada foi consagrada no Código Civil de 1916, que conferiu ao marido o exercício do pátrio poder, de modo que lhe cabia a administração dos bens e a autorização do trabalho da mulher. Tal observação é relevante, vez que não se pode olvidar a influência do poder legal concedido ao marido sobre as formas de manejo de conflitos domésticos e conjugais na construção de uma cultura que permitiu o abuso do poder e da violência como forma de administrar as relações familiares, o que, por sua vez, reverbera, ainda, na percepção das gerações seguintes sobre como os conflitos relacionais devem ser geridos, o que passa, necessariamente pela maior ou menor valorização, ou compreensão da noção de consenso e consentimento, elementos chave para a atual tipificação de ilícitos sexuais.

## **2.3 Modelos penais não violentos**

Como explica o professor Zanoide de Moraes<sup>34</sup>, a ideologia da violência tem raízes profundas nas tradições arcaicas, que remontam a mais de oito mil anos, nutrida por crenças religiosas e mitos. Essas origens estabeleceram a violência como um paradigma orientador para a formação social, familiar e educacional. Em sociedades antigas, a rivalidade mimética e a valorização intrínseca dos bens alimentavam o desejo e a competição, gerando conflitos por recursos essenciais. Esse contexto consolidou a noção de que a violência e a força eram caminhos para o poder, com o ato de matar sendo simbolicamente associado à “sobrevivência” e à superação da morte.

Na modernidade, essa lógica persiste, traduzindo-se na busca por riqueza e acumulação material como formas de “sobrevivência” e status. O capitalismo herda esse impulso arcaico, onde possuir mais assegura poder e proteção, justificando a competitividade e a meritocracia. A violência cultural foi naturalizada e transmitida através de diversas tradições, sendo ensinada e normalizada em múltiplos âmbitos da vida. Nesse sentido, convém citar diretamente o professor:

*A exposição dessas raízes da violência tem o objetivo de mostrar que não será viável sequer examinar a possibilidade de se propor, ou mesmo apresentar em um trabalho de direito processual criminal, a ideologia da não violência se não tomarmos consciência do quão inseridos e educados na violência estamos todos. A autoconsciência do quanto a violência está introjetada em nós – tão fundo a ponto de, em alguns aspectos, constituir-nos e despertar reações até instintivo-comportamentais – e nos cerca em tudo (família, escola, trabalho, Diversão, etc.) é o primeiro e indispensável passo para entendermos o quão normalizada ela se tornou. Devemos dar vários passos para trás a fim de nos percebermos violentos de criação e formação. Mesmo sem aceitarmos, ao final, a não violência – e isso será uma escolha do leitor –, essa autorreflexão já terá sido útil para nos revelar tão violentos (*homo ferox*) quanto racionais (*homo sapiens*). A escolha pela não violência passa pela percepção da violência, assim como a oportunidade à não violência somente pode nascer pelo exaurimento da violência como única forma de o homem ser e se relacionar.*

---

<sup>34</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Processo criminal transformativo : modelo criminal e sistema processual não violentos / Maurício Zanoide de Moraes ; coord. da coleção Cláudio Brandão. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2022.

Dito isso, forçoso reconhecer que o sistema penal brasileiro, com sua abordagem punitiva, tem falhado em reduzir a criminalidade ou aumentar a segurança, resultando em um colapso funcional que, paradoxalmente, alimenta a violência social em vez de contê-la. Além de ser ineficaz em seus objetivos declarados, o sistema penal reflete e intensifica as desigualdades socioeconômicas do país, com a população carcerária composta majoritariamente por pessoas de camadas sociais desfavorecidas. A globalização e os avanços tecnológicos, embora ofereçam novas oportunidades, também ampliam os mecanismos de controle, marginalizando ainda mais os indivíduos que lutam pela sobrevivência. Esse quadro é intensificado nas grandes cidades, onde a invisibilidade social dos mais pobres evidencia uma forma de violência estrutural, alimentada pela indiferença de quem observa à distância essa realidade sem refletir sobre as necessidades essenciais não atendidas dos “outros”.

A teoria da não violência no modelo criminal propõe uma abordagem que reconhece a violência generalizada nas interações entre agentes públicos e envolvidos em conflitos. Em vez de se basear na punição e no uso da violência institucional, sugere que o infrator assuma responsabilidade e participe de soluções reparadoras, incentivando ações positivas que promovam a reparação e a redução da negatividade causada. Este modelo não busca “acertamento” dos fatos, mas sim um “acertamento” entre as partes, envolvendo a comunidade afetada, para alcançar uma solução coletiva e construtiva.

O enfoque da não violência, portanto, não é utópico, mas realista e possível, apresentando-se como uma alternativa ao modelo punitivo e violento vigente, que tem se mostrado disfuncional e incapaz de lidar com a criminalidade. A proposta não visa isentar infratores, mas promover a responsabilização sem violência, demonstrando que a mudança é viável e que esse modelo pode ser implementado no contexto brasileiro atual como um caminho para reduzir a violência estrutural no sistema de justiça.

A ideologia da não violência propõe que o sistema processual criminal foque não apenas no crime em si, mas também em todas as formas de violência que cercam o conflito, abrangendo dimensões pessoais, relacionais, estruturais e culturais. Esse modelo entende o crime como um ponto de partida para uma abordagem mais ampla e transformadora, que visa reduzir os traumas e as

necessidades não atendidas, promovendo o entendimento entre vítima, infrator e a comunidade afetada.

A exclusão da “ pena criminal” é fundamental para que o modelo não violento funcione como uma alternativa real ao sistema punitivo tradicional. A pena, no sistema atual, alimenta a cultura da violência e reforça respostas primitivas de medo e dor, impedindo que o conflito seja tratado de maneira construtiva. Esse novo modelo visa desassociar-se da lógica punitiva, garantindo que o tratamento do crime foque na resolução pacífica e na responsabilidade, promovendo o crescimento comunitário e a empatia, sem ser contaminado pela violência inerente ao conceito de pena criminal.

A política criminal não violenta propõe um novo paradigma para a resposta ao crime, onde a pena criminal não é aplicada, valorizando o conceito de “ultima ratio” como uma diretriz fundamental. Este modelo reconhece que crime e pena, embora interligados na legislação tradicional, podem ser dissociados, permitindo que a norma de conduta (descrição do crime) seja usada como um ponto de partida para transformação social sem recorrer à norma de sanção (pena). O modelo não violento propõe um enfoque mais amplo, voltado para a transformação das dinâmicas de violência envolventes, em vez de aplicar penas criminais. Esta abordagem é viabilizada por escolhas legislativas que separam as normas primária e secundária, permitindo uma intervenção focada na resolução de conflitos<sup>34</sup>.

Nesse contexto, a justiça restaurativa no Brasil surgiu como uma alternativa ao modelo criminal tradicional, propondo respostas não violentas para resolver conflitos e reparar danos causados pelo crime, concentrando-se nas necessidades das vítimas, infratores e comunidades afetadas. Baseada em três pilares—reparação do dano, foco na vítima e responsabilidade do infrator—essa abordagem almeja transformar os efeitos da violência em algo positivo, sem recorrer à punição, como propõe a ideologia da não violência discutida neste trabalho.

Entretanto, a justiça restaurativa enfrenta o risco de ser absorvida pelo sistema criminal tradicional, o qual é essencialmente punitivo e incompatível com os princípios restaurativos. Esse risco é evidente na tentativa de incluir práticas restaurativas no Código de Processo Penal, o que poderia comprometer sua essência ao misturá-la com um sistema que busca punir, e não transformar. Essa aproximação levanta preocupações sobre o possível desvirtuamento da justiça

restaurativa, que, ao ser associada a estruturas punitivas, perde seu caráter não violento e tende a se tornar apenas uma forma menos severa de punição<sup>34</sup>.

A aproximação do movimento restaurativo ao sistema judicial tradicional revela vantagens iniciais, como o uso de estruturas já estabelecidas, mas apresenta o perigo de distorcer a justiça restaurativa. Organizações como a AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil) manifestaram-se contra a inclusão da justiça restaurativa no Código Penal, defendendo que seu potencial transformador é prejudicado quando incorporado ao modelo punitivo. A justiça restaurativa, por lidar com as relações e as consequências das ações criminosas, precisa de um espaço próprio que respeite sua metodologia e finalidade de reabilitação e reconciliação.

Dessa forma, o movimento restaurativo deve operar de maneira autônoma e independente, com uma base legal que proteja seus princípios e permita respostas positivas e eficazes ao fenômeno criminal. Esse novo modelo, fundamentado na não violência, não pretende substituir o sistema criminal atual, mas coexistir com ele, fornecendo uma alternativa onde o modelo punitivo se mostra insuficiente ou ineficaz<sup>34</sup>.

Portanto, para a justiça restaurativa ser verdadeiramente eficaz, é crucial que se mantenha afastada das influências punitivas e que seja implementada em um ambiente que privilegie a transformação e reparação em vez da punição. Isso requer uma política criminal independente e leis próprias que sustentem essa abordagem restaurativa e não violenta, respeitando o compromisso de transformar conflitos em benefícios para todos os envolvidos.

Ademais, importante observar que a Justiça Restaurativa (JR) não possui um conceito definitivo e acabado. Howard Zehr, um teórico central, define a JR como um processo que envolve todas as partes interessadas em um conflito para coletivamente tratar os danos e necessidades resultantes, promovendo a restauração das pessoas e corrigindo as situações, na medida do possível<sup>35</sup>. A Resolução 2002/12 da ONU<sup>36</sup> também afirma que a JR é qualquer processo em que

<sup>35</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Apud SECCO, M.; LIMA, E. P. DE .. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 443–460, jan. 2018.

<sup>36</sup> CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12.

vítima, infrator e membros da comunidade participam ativamente na resolução do conflito, com auxílio de um facilitador.

Zehr propõe que a JR, ao contrário da justiça criminal tradicional, devolve o conflito às partes, permitindo que elas mesmas encontrem soluções consensuais. Isso representa uma ruptura com a lógica da universalidade da lei e exige que o sistema de justiça funcione como um gestor do ambiente de resolução, proporcionando segurança para que as partes construam uma resposta mutuamente benéfica. Nesse sentido, a JR apresenta um novo paradigma de justiça, focado em atender as necessidades de todos os envolvidos no conflito.

Braithwaite (2002) contribui para a JR com o conceito de "vergonha reintegrativa", que envolve a reprovação social seguida pela reintegração do infrator. Para ele, o processo deve gerar responsabilidade e promover a reintegração social, oferecendo ao infrator uma responsabilização respeitosa, ao contrário do sistema penal que estigmatiza o agressor. A prática restaurativa, especialmente em casos de violência doméstica, permite ao agressor refletir sobre suas ações e entender o impacto do seu comportamento, promovendo um aprendizado e uma mudança comportamental mais duradoura.<sup>37</sup>

Em conflitos que envolvem violência doméstica, Braithwaite acredita que a JR oferece uma alternativa à abordagem penal punitiva. A "vergonha reintegrativa" poderia reduzir a reincidência ao dar voz às vítimas e à comunidade, abordando as necessidades emocionais e psicológicas dos envolvidos. No entanto, o autor destaca que essa abordagem só funciona de forma eficaz se o Estado aplicar a punição apenas como último recurso, caso a mediação e a reintegração não sejam suficientes<sup>37</sup>.

Zehr diferencia as abordagens da justiça criminal e da JR pelos tipos de perguntas que cada uma faz. Enquanto a justiça criminal se concentra em "que leis foram violadas?" e "quem fez isso?", a JR pergunta "quem foi prejudicado?" e "quais são as suas necessidades?". Esse enfoque destaca as diferenças fundamentais entre as abordagens e justifica a necessidade de manter a JR separada do sistema punitivo, que não aborda adequadamente as necessidades das vítimas e infratores<sup>35</sup>.

---

<sup>37</sup> LIRA BARROS PACHECO, R.; RAPACCI MASCARENHAS PRADO, A. A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: a repercussão da obra na produção teórica brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** , [S. l.], v. 202, n. 202, p. 307–338, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10724798

A JR, portanto, atua como uma opção que pode coexistir com a justiça criminal, especialmente em casos em que o sistema retributivo não consegue atender às necessidades das partes envolvidas. No entanto, essa coexistência deve ocorrer sem que a JR seja reduzida a um mero apêndice do sistema punitivo, para que ela mantenha seu caráter transformador, especialmente em casos de violência doméstica onde a punição isolada se mostra insuficiente.

Nesse cenário, a JR oferece uma abordagem que trata das necessidades das vítimas e promove a responsabilização do infrator, permitindo um ambiente seguro para refletir sobre o comportamento inadequado e restaurar a harmonia comunitária. Como afirmado por Andrade, a JR pode ser eficaz ao dar voz às vítimas e facilitando a gestão de conflitos de forma inclusiva e restaurativa<sup>38</sup>.

Por fim, a JR é uma alternativa que desafia a dependência da sociedade no encarceramento, propondo que as respostas à criminalidade incluam métodos que promovam a compreensão mútua e a transformação dos conflitos. Embora ainda seja vista com ceticismo, a JR representa um passo em direção a uma justiça que prioriza as relações humanas e busca a recuperação das comunidades afetadas pela violência.

## **CAPÍTULO 3: A JUSTIÇA JUVENIL**

### **3.1 Aspectos históricos**

A “justiça juvenil” como normativa e política pública de atenção à infância e juventude, com regramento próprio, apartado da justiça criminal adulta, foi inaugurada, no Brasil, com a promulgação, em 1927, do Código de Menores. Registra-se, contudo, que a despeito de promulgação do Código ter ocorrido em 1927, em 1923 já havia sido criado o Juízo de Menores do Rio de Janeiro e, em 1927, o de São Paulo<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007.

<sup>39</sup> ALVAREZ, Marcos César; SALLS, Fernando; SOUZA, Luiz Antônio. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v.3, n6, p.97-130 Apud CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.8.2018.tde-07032018-124235.

Todavia, vale recordar que nas Ordenações Filipinas, já se observava uma diferenciação nas punições para menores de idade que cometessem delitos. No Título CXXXV, do Livro V, estabelecia-se como “os menores serão punidos pelos delitos que cometem”. A lei previa que aqueles entre 20 e 25 anos, idade da maioridade plena, receberiam a pena completa. No caso de indivíduos entre 17 e 20 anos, caberia ao juiz decidir se aplicaria a pena total ou a reduziria, considerando a maneira como o delito foi cometido, suas circunstâncias e as características do jovem envolvido. Assim, o juiz poderia optar pela pena integral ou por uma punição mais branda. Para menores de 17 anos, a pena de morte era proibida, mas o juiz poderia escolher qualquer outra punição prevista nas Ordenações, conforme sua avaliação<sup>40</sup>.

Ressalta-se que a despeito dos Códigos Penais liberais do séc. XIX até os primeiros diplomas normativos do séc. XX (como o Código Criminal brasileiro de 1830, o Código Espanhol de 1848 e o Código Português de 1852, entre outros) preverem penas mais atenuadas de acordo com a idade, este período foi caracterizado pela diferenciação muito mitigada entre adolescentes e adultos, o que pode ser facilmente identificado pela mistura de adultos e adolescentes no cárcere.

É digno de nota que o Código Criminal do Império estabeleceu a inimputabilidade de menores de 14 anos - embora seus bens pudessem ser utilizados na reparação de danos - bem como estipulou que os menores que agiram com discernimento não deveriam ser encaminhados ao cárcere comum, e sim, a casas próprias de correção, que jamais foram construídas. Assim sendo, “os menores, na falta das instituições previstas em lei, eram lançados na mesma prisão que adultos, em deplorável promiscuidade.”<sup>41</sup>

A história das instituições para crianças no Brasil apresenta características de continuidade. As primeiras instituições que atendiam a situações de orfandade, viuvez, mendicidade foram as Santas Casas de Misericórdia, instituídas no século XVI em Olinda (1539), Santos (1543), Salvador (1549), Vitória (1551), Rio de Janeiro (1582) e São Paulo (1599). Nos séculos seguintes, as Santas Casas continuaram a ser criadas como um modelo de instituição caritativa e benficiante para o atendimento dos mais pobres e dos enfermos<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Paralelo a esse movimento das Santas Casas, que tinham uma característica benemérita, as ordens religiosas foram também se estabelecendo por aqui: Jesuítas (1549), Beneditinos (1581), Carmelitas da Antiga Observância (1583) e Franciscanos (1585). No século XVII, constituíram casa no Brasil Capuchinhos italianos e franceses, que foram expulsos em 1702, quando a Coroa alegou tensões políticas com a França; Mercedários (1637); Carmelitas Descalças (1665); e Agostinianos (1693). Tais ordens competiam pelo direito de administrar o indígena, que era visto como guia para o território desconhecido e fiel servo de Deus. Ademais, tais ordens tinham como doutrina filosófica um ensino humanista e de exclusivo proselitismo católico para o qual acolhiam também as crianças indígenas para a conversão destas. Foi com esse intuito que fundaram as primeiras escolas primárias. Assim, entre o século XVI e o século XVIII, existiam, no Brasil, dois tipos de instituições para atendimento de crianças: as escolas religiosas e as Santas Casas com as suas Rodas dos Expostos.<sup>41</sup>

Com a Proclamação da República em 1889, mudanças legislativas no Brasil aboliram a pena de morte e introduziram novas diretrizes penais que impactaram a juventude, como a inimputabilidade para menores de nove anos e penas mais brandas para adolescentes<sup>42</sup>. O Código Penal Republicano adotou um critério de discernimento para julgar menores, mas isso trazia desafios de aplicação pela subjetividade envolvida. Além disso, faltava estrutura pública para implementar as medidas, como a criação de casas de correção e estabelecimentos disciplinares, que nunca saíram do papel, refletindo as dificuldades de efetivação das leis.

No início do século XX, a Lei de 1921 autorizou a criação de abrigos e assistência específica para menores abandonados e delinquentes, marcando o fim do período de tutela indiferenciada e o início de um sistema tutelar mais estruturado. Esse período trouxe à tona a influência do pensamento iluminista e a disputa entre as visões clássica e positivista, especialmente no que se refere ao discernimento e à concepção de periculosidade como fator criminal. Essas reformas legislativas

<sup>41</sup> FERNANDES, M. N.; TREJOS-CASTILLO, E.. As instituições e as leis para a infância no Brasil Império: circulação de ideias sobre o menorismo. *Educar em Revista*, v. 39, 2023.

<sup>42</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA Junior; Alceu. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Ed. RT, 2002.

buscavam redefinir a assistência e a justiça juvenil no Brasil, embora enfrentassem limitações na prática devido à falta de infraestrutura adequada <sup>43</sup>

O Código Mello Mattos, instituído em 1927, marcou o início de uma estrutura legal especializada para menores infratores e abandonados, surgindo em resposta a práticas anteriores que tratavam esses menores de forma semelhante aos adultos. Inspirado em movimentos internacionais, como o Juvenile Court Act de Illinois, nos EUA, o código brasileiro propunha medidas de proteção e correção para menores em "situação irregular," uma doutrina que não diferenciava claramente entre crianças necessitadas de proteção e aquelas em conflito com a lei. O sistema tutelar fundamentava-se na ideia de que menores infratores não deveriam ser responsabilizados como adultos, pensamento altamente influenciado pelo positivismo italiano. A criminologia positivista europeia dedicava-se a investigar as origens biológicas e sociais da criminalidade, colocando o indivíduo criminoso como foco principal de seus estudos. Utilizando métodos tidos como científicos, essa abordagem procurava identificar as causas biológicas, morais e sociais consideradas determinantes na formação de comportamentos e indivíduos delinquentes. Com base nessas análises, recomendava-se a adoção de tratamentos individualizados, ajustados às características específicas de cada delinquente, com o propósito de evitar a reincidência. Essa perspectiva deu início ao que se conhece como a ideologia da defesa social<sup>44</sup>.

A criação do Juizado de Menores no Brasil, encabeçada pelo magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, trouxe a implementação de medidas correcionais e assistenciais, embora sem garantias processuais adequadas. Os menores eram frequentemente internados em instituições fechadas sem um devido processo em franca tentativa de "higienização social". Assim, o sistema institucionalizava menores não apenas por crimes, mas por comportamentos considerados imorais ou inadequados, em uma tentativa de "proteger" a sociedade. Esse sistema tinha caráter disciplinador e paternalista, exigindo que os juízes

---

<sup>43</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Menores e adultos desajustados em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor e do adulto. Rio de Janeiro, s.n., 1974. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>44</sup> ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.

agissem como "pais" dos menores, sem a necessidade de formalidades processuais

<sup>45</sup>

O Código dividia os menores em duas categorias: os abandonados e os delinquentes, e aplicava medidas que incluíam internações em abrigos, orfanatos ou instituições similares. Esse tratamento uniformizado gerava situações de institucionalização compulsória, mesmo em casos em que o menor não havia cometido delito algum, mas era considerado em risco de cometê-lo. Essa prática consolidou uma visão de controle social onde o menor era visto como um ser passível de correção, e não como uma pessoa em desenvolvimento. Essa abordagem, muitas vezes imposta sob a justificativa de proteção e amor, reforçava o controle do Estado sobre as crianças, criando uma divisão entre aqueles sob tutela familiar e os "menores" cuidados pela Justiça.

Durante as décadas de 1930 e 1940, o aumento da urbanização e industrialização no Brasil levou o Estado a assumir um papel centralizado na assistência a menores. Mesmo com a promulgação do Código Penal de 1940 e a proibição da prisão de menores junto a adultos, a prática de internação e as limitações processuais continuaram até o Código de Menores de 1979. O sistema tutelar, adotado pelo Código Mello Mattos, persistiu por várias décadas como o modelo dominante de assistência e controle de menores, influenciado por uma abordagem punitiva e inquisitorial, sem a intervenção de defensores públicos, que só seria substituída com reformas futuras voltadas para a garantia dos direitos dos jovens em situação de vulnerabilidade.

O Código de Menores de 1979, instituído no contexto do regime militar brasileiro, buscou regulamentar a assistência e vigilância de menores em "situação irregular," mantendo uma doutrina que equiparava menores em condições de vulnerabilidade aos infratores. Alinhado com as políticas de controle social da época, como a criação da Funabem e da Febem, o código tratava a infância como uma "patologia jurídico-social." Essa legislação seguiu permitindo uma visão estigmatizante, tratando crianças e adolescentes carentes como delinquentes

---

<sup>45</sup> ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. Revista Angelus Novus, São Paulo, Brasil, n. 10, p. 105–128, 2016. DOI: 10.11606/ran.v0i10.123947. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947..>

potenciais, sem distinção entre abandono e infração, o que consolidava uma abordagem repressiva e assistencialista.

Ao definir o conceito de "situação irregular," o Código de 1979 englobava desde menores carentes, vítimas de maus-tratos e infratores, sem diferenciar as causas subjacentes das condições de cada infante. Isso permitia que crianças e adolescentes pobres, ou aqueles encontrados em ambientes adversos, fossem identificados como "abandonados" ou "delinquentes" e submetidos à tutela do Juiz de Menores. Dessa forma, tanto menores abandonados quanto infratores eram frequentemente internados em estabelecimentos similares, sem levar em conta a necessidade de um ambiente adequado para o desenvolvimento individual de cada um<sup>46</sup>.

O juiz de menores possuía poderes amplos e discricionários para determinar medidas de assistência ou vigilância, muitas vezes sem necessidade de ordem judicial formal ou acompanhamento legal. A doutrina da "situação irregular" legitimava a privação de liberdade dos menores por meio de internações prolongadas e punitivas, superando, em alguns casos, a rigidez das penas aplicáveis aos adultos. Esse modelo de justiça tutelar, marcado pela arbitrariedade e falta de garantias processuais, tratava os infantes como objetos de controle social, reforçando uma visão paternalista e repressiva que só seria desafiada com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990<sup>47</sup>.

No início dos anos 1980, com o fim da ditadura militar e a abertura política, o Brasil enfrentou a necessidade de reformular o tratamento dispensado aos infantes. A Constituição Federal de 1988, reconhecida por suas garantias fundamentais, marcou uma virada nesse contexto, impulsionando uma visão de proteção integral que tratava crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Essa postura alinhava o Brasil a uma nova abordagem internacional, como a proposta pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e evidenciava a necessidade de um estatuto específico para assegurar os direitos da infância e juventude, o que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C.. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. *Tempo Social*, v. 32, n. 3, p. 197–228, set. 2020.

<sup>47</sup> RODRIGUES, E.. Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 642–686, jan. 2021.

O ECA representou um avanço ao buscar romper com a doutrina da situação irregular, adotada até então, e passou a tratar todos os menores de 18 anos como cidadãos com direito ao pleno exercício de sua cidadania. Esse estatuto abordava tanto os direitos civis e familiares das crianças e adolescentes quanto a política social de atendimento aos jovens em condições de vulnerabilidade. O ECA também estabeleceu medidas de proteção para infantes em situações de risco e regulamentou as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais, visando uma abordagem mais inclusiva e educativa<sup>48</sup>.

O Estatuto criou ainda os Conselhos Tutelares e definiu procedimentos nas varas especializadas de infância e juventude, regulando o acesso à justiça e os processos aplicáveis em casos de infrações. Diferente das penas aplicadas aos adultos, o ECA instituiu um conjunto de medidas socioeducativas para adolescentes entre 12 e 18 anos, como advertências, prestação de serviços comunitários e, em casos mais graves, internação. O regime de semiliberdade e a internação são tratados, em tese, como alternativas extremas, visando sempre a reintegração social e o desenvolvimento pessoal dos jovens.

O artigo 121 do ECA destaca que as medidas socioeducativas de internação são destinadas exclusivamente a infrações cometidas com grave ameaça ou violência, respeitando princípios como brevidade e excepcionalidade. A medida não pode exceder três anos, e a liberação deve ocorrer ao atingirem a maioridade ou, antes disso, quando a medida for considerada desnecessária para o desenvolvimento do adolescente. A internação só é aplicada em situações específicas, alinhada ao caráter protetivo e educativo do estatuto.

Assim, o ECA estabeleceu uma visão de justiça voltada à proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com princípios humanitários e a normativa internacional. Esse modelo reforça o compromisso do Estado, das famílias e da sociedade em oferecer aos infantes condições para um desenvolvimento pleno e digno, priorizando medidas que promovam educação, inclusão e a observância de direitos fundamentais.

### **3.2 O processo infracional juvenil**

A apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes é composta por dois sistemas processuais: o inquisitivo e o acusatório, que desempenham papéis

distintos no procedimento judicial. A fase inquisitiva, conduzida pelos órgãos de segurança, tem caráter preliminar e investigativo, sendo marcada pelo sigilo e pela ausência de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Nessa etapa, geralmente iniciada pela apreensão do adolescente, o caso é encaminhado pela Polícia Civil ao Ministério Público, que, após a oitiva informal, decide se deve ou não judicializar o caso. Embora essa fase seja essencial para a coleta de informações, ela não é obrigatória e ocorre sem a participação ativa do adolescente ou de sua defesa.

Com o início da fase acusatória, por meio da Representação do Ato Infracional apresentada ao Poder Judiciário, o processo judicial passa a exigir a observância rigorosa dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diferentemente da fase inquisitiva, aqui o adolescente tem assegurado o direito de se defender plenamente, sendo representado por advogado ou defensor público, além de contar com a possibilidade de manifestação pessoal perante a autoridade judicial. Essa etapa tem como objetivo prevenir arbitrariedades e garantir a legitimidade do julgamento, culminando, caso necessário, na aplicação de medidas socioeducativas proporcionais ao ato infracional praticado.

O procedimento judicial em atos infracionais envolve um delicado equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a garantia dos direitos de defesa do adolescente. No âmbito legal, o Estado deve adotar medidas que assegurem a aplicação justa e proporcional das sanções. Esse equilíbrio é especialmente relevante no sistema socioeducativo, no qual o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes deveria ser um requisito indispensável para a legitimidade das decisões judiciais.

A adoção do paradigma da proteção integral, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe inovações importantes ao procedimento judicial, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurando-lhes igualdade na relação processual. O ECA garante que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, a citação formal para ciência das acusações, o direito de ser ouvido por autoridade competente, e a assistência

jurídica gratuita. Tais garantias asseguram que o procedimento judicial seja conduzido de forma equitativa e transparente <sup>48</sup>.

No entanto, apesar dos avanços, o procedimento judicial enfrenta desafios decorrentes de práticas antigas e interpretações equivocadas que persistem no sistema. A percepção de que o sistema socioeducativo não responsabiliza adequadamente os adolescentes tem gerado pressões para a adoção de abordagens mais punitivistas, colocando em risco o equilíbrio entre responsabilização e proteção. Essa visão desconsidera que (i) o procedimento judicial, quando conduzido dentro dos parâmetros constitucionais (ii) a medida socioeducativa conduzida em sua complexidade são fundamentais para garantir tanto a responsabilização pelos atos infracionais quanto a reintegração social do adolescente.

### **3.3 Medidas Socioeducativas**

O trabalho socioeducativo, conforme estabelecido pelos instrumentos de proteção aos direitos dos adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), é destinado a jovens de 12 a 21 anos, desde que as medidas tenham sido aplicadas antes de completarem 18 anos. Esses jovens são encaminhados pelo Poder Judiciário para o cumprimento de medidas socioeducativas.

As medidas em meio fechado, administradas pelo governo estadual, atendem adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, como internação ou internação provisória. Esse sistema, que substituiu o modelo anterior das antigas FUNABEM e FEBEM, busca oferecer atividades educativas e formativas aos jovens internados, promovendo sua reeducação e reintegração social.

Por outro lado, as medidas socioeducativas em meio aberto, são voltadas a adolescentes que cumprem medidas de restrição de liberdade. Esses jovens são encaminhados pelo Judiciário para atendimento conforme demandas específicas. A gestão desse sistema é descentralizada e realizada pelos municípios, seguindo as diretrizes do SINASE.

---

<sup>48</sup> BORGES, L. M. et al.. Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. Revista Direito GV, v. 16, n. 1, p. e1943, 2020.

No município de São Paulo, o trabalho em meio aberto é executado por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, que atuam em diversos territórios da cidade. A administração e o financiamento desses serviços são de responsabilidade da Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e suas coordenadorias de Proteção Social Especial<sup>49</sup>.

As atividades desenvolvidas incluem o acolhimento dos jovens egressos do sistema judiciário; a criação de um Plano Individualizado de Atendimento (PIA) em conformidade com as medidas estabelecidas; apoio na retirada de documentos, busca de emprego, inscrição em cursos e matrícula escolar; acesso a serviços de saúde e assistência social; atendimentos individuais e em grupo para orientação e acompanhamento; grupos de discussão temáticos e atividades com as famílias; visitas domiciliares e ações de lazer, entre outros.

As medidas socioeducativas desempenham três funções principais: I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Artigo 1º, §2º da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE). As medidas previstas são:

1. **Advertência:** Uma repreensão verbal feita pelo juiz ao adolescente, com o objetivo de alertá-lo sobre a seriedade do ato cometido e sobre a necessidade de adequar seu comportamento.

2. **Obrigação de Reparar o Dano:** Consiste na reparação dos prejuízos causados pela infração, podendo ser uma compensação financeira ou uma ação específica para reparar o dano material ou moral causado à vítima, sempre que possível e aplicável.

---

<sup>49</sup> CARVALHO, Diego Sousa de. Estado, juventude e narrativas do sistema socioeducativo: direitos humanos, saúde e políticas sociais. Ciência & Saúde Coletiva [online]. v. 26, supl. 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.30472019>>.

3. **Prestação de Serviços à Comunidade:** O adolescente realiza tarefas gratuitas em benefício da comunidade, como em instituições, hospitais, escolas ou outros locais indicados. Essa medida pode durar até seis meses, com carga horária de até oito horas semanais, ajustada conforme a rotina escolar e outras atividades.

4. **Liberdade Assistida:** Nessa medida, o adolescente é mantido em liberdade, mas sob a supervisão de um orientador designado pela Justiça, que o acompanha e o apoia em seu desenvolvimento. O objetivo é promover sua inclusão na comunidade e nas atividades escolares ou de capacitação.

5. **Inserção em Regime de Semiliberdade:** Permite que o adolescente participe de atividades externas, como estudar ou trabalhar, mas com o retorno diário a uma unidade de semiliberdade para pernoitar. A semiliberdade também é utilizada como etapa de transição para adolescentes que passam do regime de internação para o meio aberto, sem prazo determinado.

6. **Internação em Estabelecimento Educacional:** Medida restritiva de liberdade, aplicada em casos de atos infracionais graves, como aqueles cometidos com violência ou grave ameaça. A internação exige condições de excepcionalidade, não pode ultrapassar três anos, e deve ser acompanhada de atividades de escolarização e profissionalização. A liberação deve ocorrer ao alcançar a maioridade ou, antes disso, se a medida for considerada suficiente.

Apesar dos princípios humanitários e garantistas do ECA, verifica-se um uso excessivo das medidas de internação e semiliberdade, em detrimento das medidas socioeducativas em meio aberto, reproduzindo uma seletividade já presente no sistema prisional adulto. Dados do SINASE mostram que a maioria dos adolescentes submetidos a restrições de liberdade são do sexo masculino, têm entre 16 e 17 anos, e, em grande parte, são negros (59%). Em 2016, havia 26.450 adolescentes em medidas restritivas de liberdade, reforçando um padrão racial e socioeconômico que atinge principalmente jovens de grupos vulneráveis<sup>50</sup>. Em 2023 o levantamento revelou um total de 11.664 (onze mil seiscentos e sessenta e quatro) adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade, sendo 9.656 (nove mil seiscentos e cinquenta e seis) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação, além de 222

<sup>50</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): levantamento anual Sinase. 2016 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>

(duzentos e vinte e dois) em internação sanção e 1.786 (um mil setecentos e oitenta e seis) em internação provisória. Registra-se que as dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19 fizeram com que o relatório fosse limitado à apresentação das informações do meio fechado. Os dados de 2023 apontaram que 63,8% dos adolescentes no sistema socioeducativo brasileiro se declararam de cor parda/preta.<sup>51</sup>

Ao longo dos anos, o aumento das internações e semiliberdade, contrárias ao princípio da liberdade como última alternativa, gerou uma superlotação nas instituições socioeducativas, especialmente no Sudeste. Observa-se também que o sistema, marcado por uma lógica tutelar e punitiva, utiliza essas medidas restritivas como uma resposta padrão, sem fundamentação adequada e, frequentemente, sem explorar alternativas menos invasivas. Embora o ECA busque limitar a privação de liberdade, sua aplicação está condicionada a uma interpretação que deixa brechas para práticas punitivas, sob o argumento de que seriam as melhores opções para os adolescentes.

Além das restrições de liberdade, as medidas em meio aberto também apresentam um aumento expressivo, indicando um crescimento na aplicação de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, o que reflete a expansão do controle institucional sobre a juventude. Em 2016, mais de 117 mil adolescentes cumpriam medidas em meio aberto, uma realidade que contrasta com a ideia de um sistema leniente para com os jovens infratores. Esse cenário, alinhado ao sistema prisional de adultos, revela uma realidade marcada pela seletividade e por frequentes violações de direitos, que recaem de forma desproporcional sobre a juventude pobre e negra.

A percepção popular, contextualizada em uma lógica de medo, vê os jovens em condições precárias como ameaças. Essa visão marginaliza adolescentes e jovens de periferias, reforçando a exclusão social, e contribui para o aumento da violência nessa população. Diversas pesquisas indicam que adolescentes e jovens são mais vítimas do que autores de crimes violentos, mas a sociedade ainda demanda mais punição e repressão, alimentando um ciclo de violência e controle punitivo em vez de políticas efetivas de proteção e reintegração.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): levantamento anual Sinase. 2023. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/levantamento-anual-sinase>.

Por fim, a pandemia de COVID-19 revelou ainda mais as falhas do sistema socioeducativo, ao manter jovens em instituições lotadas e sob risco de contágio, desconsiderando medidas alternativas. Trinta anos após a criação do ECA, a implementação de seus princípios ainda enfrenta barreiras políticas e sociais que distorcem a defesa dos direitos humanos como uma concessão de privilégios aos infratores. Essa realidade expõe que o desafio não é apenas jurídico, mas também político e social, demandando uma mudança ampla no entendimento e nas práticas relacionadas à infância e adolescência no Brasil.

## **CAPÍTULO 4: OS ILÍCITOS SEXUAIS COMO PONTO CEGO DO DIREITO SOCIOEDUCATIVO JUVENIL**

### **4.1 Considerações iniciais sobre o impacto dos crimes sexuais para o indivíduo e sociedade**

A violência contra crianças e adolescentes é uma questão global que afeta inúmeras vítimas de maneira sutil e frequentemente oculta. Esse problema atinge tanto meninos quanto meninas e não está restrito a qualquer padrão específico, como classe social, condição econômica, religião ou cultura<sup>52</sup>.

O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma forma de violência que atinge proporções alarmantes e universais, afetando vítimas de todas as origens e contextos sociais. Kaplan e Sadock classificam os maus-tratos infantis, incluindo o abuso sexual, como uma doença médico-social de caráter epidêmico. Essa violência possui implicações amplas, abrangendo dimensões médicas, legais e psicossociais, e requer atenção cuidadosa dos profissionais que lidam com essas situações<sup>53</sup>.

As consequências do abuso sexual são múltiplas, afetando todas as esferas da vida das vítimas. Essas marcas podem ser físicas, como lesões e doenças, ou psíquicas, incluindo transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-

---

<sup>52</sup> FLORENTINO, B. R. B.. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139–144, maio 2015.

<sup>53</sup> KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. *Compêndio de psiquiatria* 2. ed. Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Apud. FLORENTINO, B. R. B.. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139–144, maio 2015.

traumático. Além disso, o abuso pode comprometer as relações interpessoais, o desenvolvimento social, conforme diversos estudos apontam<sup>48</sup>.

Fatores como a idade da vítima, a duração do abuso, a violência empregada e o vínculo com o agressor influenciam a gravidade dos impactos. Estudos indicam que vítimas de abuso intrafamiliar sofrem consequências mais severas, devido à inversão de papéis e à perda de confiança nos responsáveis, o que prejudica profundamente o desenvolvimento psicológico e social da criança ou do adolescente<sup>48</sup>.

Além das consequências imediatas, como traumas físicos e emocionais, o abuso sexual também pode levar a transtornos neurológicos e psiquiátricos de longo prazo. Pesquisas sugerem que o trauma pode alterar o desenvolvimento cerebral, afetando áreas relacionadas à memória e à regulação emocional. Esses efeitos reforçam a necessidade de um suporte especializado para as vítimas, a fim de minimizar os danos e promover a recuperação.

Finalmente, o silêncio imposto às vítimas, especialmente em casos intrafamiliares, agrava ainda mais o sofrimento, dificultando a denúncia e a interrupção do ciclo de violência. Esse segredo, alimentado pelo medo, pela culpa ou pela ameaça de retaliação, é um dos maiores desafios no enfrentamento do abuso sexual. Oferecer um ambiente seguro e acolhedor para que as vítimas possam falar sobre suas experiências é crucial para quebrar esse ciclo e iniciar o processo de recuperação.

#### **4.2 Desafios atuais do sistema socioeducativo**

De início, destaca-se que a superlotação em instituições de privação de liberdade no Brasil, como prisões, unidades socioeducativas e de tratamento psiquiátrico, entre outras, é frequentemente descrita como um problema crônico e quase inerente a essas instituições. Embora seja um aspecto central de sua rotina, o conceito de superlotação ainda carece de debates aprofundados, sendo muitas vezes tratado como algo auto evidente<sup>54</sup>.

De modo geral, superlotação é definida como a presença de mais pessoas encarceradas do que o número de vagas oficialmente disponíveis na instituição. No

---

<sup>54</sup> VINUTO, J.; BUGNON, G.. Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França. *Sociologias*, v. 23, n. 58, p. 106–137, set. 2021.

entanto, essa definição, baseada apenas na relação entre número de internos e capacidade física, é insuficiente. É necessário ampliar o conceito para incluir fatores como a disponibilidade de recursos essenciais, como utensílios, materiais de higiene, profissionais qualificados, espaços adequados para higiene, educação, esporte, cultura, lazer, assistência jurídica e visitas familiares.

Além disso, a superlotação compromete diretamente a prestação de um atendimento adequado e legal. Com um número excessivo de internos, as instituições enfrentam dificuldades como aumento de conflitos, redução do tempo disponível para planejamento e execução de atividades, sobrecarga de trabalho e maior dificuldade na manutenção da higiene e da segurança. Nesse cenário, os direitos dos internos são hierarquizados informalmente, priorizando apenas o atendimento mínimo, enquanto propostas que excedem esse limite são consideradas inviáveis devido às limitações institucionais.

A superlotação também impacta negativamente a segurança dentro das instituições, onde o medo frequentemente se torna uma ferramenta de controle. Ela afeta todas as decisões operacionais, funcionando como uma barreira estrutural que impede a resolução de outros problemas. Dessa forma, é amplamente reconhecida como uma questão institucional central, mas também como uma justificativa para as falhas sistêmicas no funcionamento das unidades.

Portanto, discutir a superlotação exige ir além das métricas quantitativas e considerar os direitos humanos e a qualidade do atendimento prestado. Trata-se não apenas de um problema numérico, mas de uma questão que reflete a incapacidade das instituições de privação de liberdade de garantir condições dignas e seguras, o que perpetua um ciclo de precariedade estrutural e desrespeito aos direitos fundamentais.

Por sua vez, quanto às medidas em liberdade, cabe retomar que, conforme estabelece o Sinase, a responsabilidade pelas medidas socioeducativas em meio aberto é do município, o que implica elevado grau de heterogeneidade na aplicação das medidas, em decorrência de diferenças orçamentárias, da disponibilidade de profissionais capacitados e de infraestrutura da assistência social e saúde/educação pré-existentes.

A título de exemplo, tem-se que o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Cedeca Ceará) e o Fórum Permanente das Organizações

Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA Ceará) identificaram violações de direitos humanos e deficiências na aplicação das medidas socioeducativas para jovens em Fortaleza (CE). Essas conclusões estão detalhadas no 5º Monitoramento do Sistema Socioeducativo Cearense, divulgado em novembro e 2022<sup>55</sup>.

O primeiro de três volumes do relatório aborda as medidas socioeducativas em meio aberto, como a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA). Essas medidas são acompanhadas pelos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (Creas), cuja gestão é responsabilidade da Prefeitura de Fortaleza. Contudo, enquanto a cidade, com mais de 2 milhões de habitantes, deveria ter ao menos 13 unidades de Creas, atualmente conta com apenas seis.

O documento também revelou que, em algumas unidades, os jovens não recebem acompanhamento escolar, nem há esforços para integrá-los ou mantê-los na rede de ensino. De acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), 50% dos jovens em acompanhamento têm o direito à educação violado. Dos 369 socioeducandos, 181 não estavam frequentando a escola no período analisado.

Por outro lado, no Município de São Paulo, identificou-se, no que tange aos técnicos, que a média geral encontrada foi de seis, por serviço, para o atendimento médio de 98 adolescentes por mês. O SINASE (Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006) refere que deve haver um técnico para cada grupo de 20 adolescentes, no máximo. Se considerarmos tal média, conclui-se que há 16 adolescentes por técnico, respeitando, ao menos na análise geral, o preceito estabelecido. Com isso, observa-se que não há uma carência no número de profissionais para tal trabalho, o que permite um melhor acompanhamento dos adolescentes que cumprem as medidas em liberdade.

Desse modo pode-se perceber que são muitos são os contextos, e portanto, muitas são as experiências de cumprimento das medidas socioeducativas em liberdade, o que ampara a percepção equivocada de que o sistema socioeducativo não responsabiliza os adolescentes de maneira eficaz e contribui para o clamor pela

<sup>55</sup> CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ (CEDECA Ceará). 5º Relatório do Monitoramento do Sistema Socioeducativo Cearense Meio Aberto – 2022. Fortaleza: CEDECA Ceará, 2022.. Disponível em <https://cedecaceara.org.br/publicacoes/>

redução da maioridade penal, ameaçando as garantias constitucionais estabelecidas pelo ECA. Essa visão ignora a demanda por infraestrutura complexa para adequada instauração das medidas socioeducativas.

Como observado pelo professor Shecaira, o trabalho do orientador do cumprimento da liberdade assistida é por demais complexo e é a pedra de toque do sistema de medidas socioeducativas. Desse modo, uma condução de cumprimento insuficiente, como aquela limitada ao controle passivo das atividades do adolescente aumenta as chances de reincidência de condutas infracionais.<sup>41</sup> Infelizmente, conforme o exemplo abordado, conclui-se que, em muitos municípios, nem o controle passivo das atividades e o fornecimento da escolarização adequada são realizados pelo Poder Público.

#### **4.2 Peculiaridades dos ilícitos sexuais no âmbito da prática infracional**

Diante do levantamento bibliográfico realizado, pode-se notar que o sistema de justiça juvenil e o direito penal sexual compartilham características que os tornam permeáveis a interpretações subjetivas, frequentemente moldadas por valores éticos e morais, o que implica em tratamentos diversos para os casos de ilícitos sexuais cometidos por adolescentes. Esses tratamentos desiguais reforçam a necessidade de questionar a função do direito no manejo de tais situações.

Afinal, qual o bem jurídico a ser tutelado? O recato condensado na abstinência do sexo e da sexualidade? Frente à evolução do Direito Penal Sexual e do Direito Juvenil que este trabalho traçou, atualmente, não há maiores dificuldades em concluir que a tutela promovida pelo direito cuida da obrigação de proteger a integridade física e psíquica dos indivíduos, assegurando o desenvolvimento digno da sexualidade livre de violência. Todavia, este trabalho também encara como a ser tutelado pelo direito, na mesma medida, a proteção e educação do adolescente infrator, o que requer a o desenvolvimento de capacidade para o sistema socioeducativo e assistencial de acessar o universo do adolescente autor, protegê-lo de eventuais abusos e de ambientes inadequados a que possa estar exposto, bem como para promover a ruptura de ciclos de violência que apenas estigmatizarão o adolescente autor, estimulando o desenvolvimento de uma narrativa que abre as portas da reincidência.

Nesse sentido, é importante considerar que a oferta de tratamento adequado ao autor, muitas vezes vítima de violência, é uma oportunidade imprescindível para o rompimento de ciclos violentos. Conforme Núbia Angélica de Jesus, o fato de o autor do ato ter compreendido e analisado alguns pontos de sua história por meio de psicoterapia não é garantia de que não vá reiterar a conduta infracional. Todavia, a oferta ao sujeito, por meio do processo psicoterápico, de oportunidades de ressignificar sua própria história, tem base na idéia de que, a partir do momento em que a pessoa amplia a consciência a respeito de si mesma, pode também ser capaz de ver e reconhecer o outro como possuidor de direitos, e não como objeto<sup>56</sup>. Este fator é extremamente relevante para a concepção das medidas socioeducativas no âmbito dos ilícitos contra a dignidade sexual.

No entanto, o sistema socioeducativo atual, embora formalmente afastado da doutrina menorista, ainda carrega uma herança colonial e higienista que se reflete na forma como lida com os jovens infratores. Historicamente, o sistema foi projetado para controlar jovens de classes marginalizadas, utilizando práticas que visavam proteger a ordem social ao invés de promover a reabilitação e o desenvolvimento saudável dos adolescentes. Essa abordagem, que associa o comportamento infracional exclusivamente à delinquência juvenil e ao desvio social, limita a eficácia do sistema em lidar com a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual, que demandam uma intervenção especializada. Em consequência, essa herança colonial compromete a capacidade do sistema de enfrentar adequadamente com ilícitos sexuais, tratando-os de maneira similar aos ilícitos patrimoniais, o que impede uma resposta completa e eficaz.

Oportuno observar que, ao mesmo tempo em que o Direito Penal Sexual cursa com alterações legislativas com o fulcro de proteger a infância e a juventude, seja pela aplicação de sanções mais duras quando o crime é praticado contra vulnerável, seja pela alteração do início da contagem do prazo prescricional de tais crimes, a legislação socioeducativa seguiu sem alterações com a finalidade de

---

<sup>56</sup> JESUS, Núbia Angélica de. O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília , v. 26, n. 4, p. 672-683, dez. 2006 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400013&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 31 maio 2023.

aumentar o nível de proteção estatal às vítimas e aos autores dos ilícitos de natureza sexual.

A despeito das alterações legislativas, na prática, a justiça penal adulta ainda não está preparada para lidar adequadamente com as vítimas de crimes sexuais, deficiência que se reflete no sistema juvenil. A abordagem do processo judicial frequentemente expõe as vítimas a situações de constrangimento, revitimização e humilhação, o que implica descrédito no sistema e impacta negativamente a disposição das vítimas para denunciar.

Isso ocorre porque o mito de que medidas em liberdade sejam menos efetivas do que a internação está presente na cultura brasileira está aliado à insuficiência do sistema socioeducativo para manejar os ilícitos sexuais, de modo que a vítima, sua família e comunidade passam a ter certeza acerca da inutilidade da exposição. Não raro, as vítimas desses ilícitos buscam suporte na rede pública de saúde e assistência social, os quais, sem a integração efetiva com o sistema socioeducativo, falham em promover o suporte necessário para vítima e autor. Ao denunciar, a vítima se vê exposta a uma realidade em que o infrator, muitas vezes, não é submetido a um processo educativo significativo que impeça a repetição do ato. Essa percepção de que a denúncia não resultará em uma resposta efetiva do sistema pode levar ao silêncio das vítimas, contribuindo para a subnotificação dos crimes sexuais.

A estrutura do sistema socioeducativo brasileiro se dá na identificação dos fatores de vulnerabilidade social, geralmente associados aos ilícitos patrimoniais, ao passo que negligencia os aspectos complexos dos crimes sexuais. Embora haja uma diretriz formal para que as medidas socioeducativas incluam uma reflexão sobre o ato cometido, na prática, essa abordagem se resume frequentemente à verificação de frequência escolar ou ao cumprimento de atividades supervisionadas. Nos casos de crimes sexuais, essa abordagem limitada representa um obstáculo significativo, pois impede uma discussão aprofundada sobre o comportamento infracional, comprometendo as chances de uma responsabilização efetiva e de prevenção da reincidência.

Além disso, os parâmetros necessários para o tratamento de ilícitos sexuais são diferentes dos que são demandados para os ilícitos patrimoniais, e o sistema atual carece de protocolos que contemplem essas distinções. Não há instrumentos

específicos para avaliar fatores psicossociais que podem estar relacionados ao comportamento infracional, como a exposição precoce à pornografia, ambientes familiares inadequados, ou experiências próprias de abuso. Sem essa compreensão aprofundada, o sistema socioeducativo torna-se incapaz de abordar as causas subjacentes dos comportamentos infracionais, perpetuando ciclos de violência e contribuindo para a reincidência infracional, além de falhar em proteger o autor de eventuais abusos a que esteja exposto.

O sistema de justiça juvenil, que deveria ser essencialmente socioeducativo e não exclusivamente sancionatório, ainda reproduz a violência institucional do sistema penal tradicional. Essa abordagem punitiva tem historicamente se mostrado ineficaz em reduzir a criminalidade adulta, sugerindo que replicar esses métodos no sistema juvenil é igualmente contraproducente. Em vez de oferecer um ambiente de recuperação e reabilitação, o sistema reforça estigmas e a exclusão social, limitando as oportunidades de transformação e reabilitação dos adolescentes e ampliando as barreiras para uma reinserção social genuína.

Além de tudo isso, as condutas infracionais de natureza sexual são frequentemente analisadas sob uma moral conservadora, sem que se observe com profundidade os danos emocionais e psicológicos que estão envolvidos nessas infrações. Como discutido no capítulo 2, o elevado grau de subjetividade afeta a forma como esses crimes são interpretados e processados, resultando em tipificações que não abordam adequadamente os danos sofridos pelas vítimas nem identificando as necessidades de reparação. Isso limita a eficácia do sistema e impede que a justiça realmente atenda às demandas das vítimas, especialmente no contexto juvenil, no qual a reabilitação deveria ser a prioridade.

### **4.3 Caminhos e perspectivas**

Nesse cenário, a implementação de medidas e sistemas não violentos, como a justiça restaurativa, surge como uma alternativa necessária para o sistema de justiça juvenil, especialmente em casos de crimes sexuais. Como mencionado no capítulo 2, os modelos penais não violentos exigem procedimentos e instituição apartada do sistema penal tradicional. Nesse sentido, a seara infracional, descolada do processo penal destinado aos adultos pode constituir campo fértil e excelente

laboratório para o desenvolvimento de sistemas de respostas ao crime sem violência.

A adolescência, com sua característica de imaturidade neurológica e sua suscetibilidade à mudança, representa uma fase particularmente propícia para a experimentação de novos modelos institucionais. A justiça restaurativa, que visa a reparação dos danos e a responsabilização de forma cooperativa, cria um espaço de diálogo em que as necessidades de todos os envolvidos podem ser atendidas.

Essa abordagem restaurativa é particularmente adequada para os crimes sexuais, pois permite que o infrator comprehenda as consequências de suas ações e assuma responsabilidade, enquanto a vítima recebe o apoio e acolhimento necessários para processar o trauma sem ser revitimizada. Além disso, essa metodologia permite que a comunidade dialogue sobre temas sensíveis, como o respeito ao consentimento e a dignidade, reforçando valores que promovem a conscientização e o respeito. Ao contrário de outros tipos de ilícitos, nos quais o julgamento formal do juiz é essencial para determinar a ocorrência do crime, nos casos de ilícitos sexuais praticados por adolescentes, a presença de profissionais capacitados para acompanhar o adolescente durante a medida socioeducativa é igualmente importante. Esses profissionais têm o papel crucial de investigar o ambiente do infrator, protegendo-o de influências nocivas e assegurando que comportamentos inadequados não sejam perpetuados.

Vale considerar que toda a transposição da lógica da JR para sua aplicação na infância e juventude deve respeitar as peculiaridades da justiça juvenil. Desse modo, o diálogo direto entre vítima e autor não será recomendado, todavia, isso não impede o diálogo das famílias e da comunidade na busca da resolução do conflito.

As vítimas de crimes sexuais cometidos por adolescentes frequentemente buscam apoio em serviços públicos de saúde ou assistência social, onde encontram acolhimento inicial para lidar com os traumas decorrentes da violência sofrida. Essa realidade evidencia a necessidade de uma integração efetiva entre a rede pública e o sistema socioeducativo, de modo a proporcionar uma intervenção mais abrangente e eficaz. Considerando que a judicialização e a responsabilização infracional tradicional têm se mostrado insuficientes para prevenir a reincidência e promover a reparação adequada, um sistema socioeducativo responsabilizador e não violento

deve estabelecer um diálogo constante com essa rede de apoio. Profissionais da saúde e da assistência social, capacitados para lidar com traumas e vulnerabilidades sociais, podem oferecer perspectivas e metodologias que complementem a abordagem socioeducativa, fortalecendo o acompanhamento do adolescente infrator e promovendo intervenções que atuem tanto nas causas quanto nas consequências dos atos cometidos. Essa sinergia é fundamental para construir uma resposta que transcenda a punição e alcance a transformação.

A justiça restaurativa, ao adotar uma abordagem mais ampla e inclusiva, endereça não apenas a consequência direta do ato infracional, mas também os fatores culturais e sociais que influenciam o comportamento dos adolescentes. Esse modelo propicia uma atuação preventiva e educativa, permitindo que tanto vítimas quanto infratores sejam acolhidos em suas necessidades e que a comunidade participe ativamente na construção de uma sociedade mais justa e consciente. Dessa forma, a justiça restaurativa oferece uma oportunidade de transformação que vai além do julgamento judicial, propondo uma resposta mais humana e eficaz para os casos de violência sexual na adolescência, favorecendo a reabilitação dos jovens e rompendo os ciclos de violência que afetam a sociedade como um todo.

## **CONCLUSÃO**

Os ilícitos sexuais cometidos por adolescentes representam um dos maiores desafios do sistema socioeducativo, configurando um ponto cego em sua estrutura e funcionamento. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tenham avançado no reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, com medidas voltadas à responsabilização e reintegração social, as particularidades da violência sexual continuam insuficientemente abordadas. Isso se dá tanto pela ausência de uma abordagem específica para esses atos quanto pela dificuldade de equilibrar a reparação do dano às vítimas e a reeducação dos infratores.

A natureza dos ilícitos sexuais demanda uma resposta mais complexa do que as previstas no atual sistema socioeducativo. O caráter íntimo e traumático da violência sexual, associado a questões culturais e sociais como a normalização da violência de gênero e a cultura de hiper sexualização, dificulta a elaboração de medidas que sejam verdadeiramente efetivas na prevenção, intervenção e

reparação desse tipo de infração. A inexistência de programas específicos voltados para infratores de delitos sexuais reforça a sensação de que esses casos não recebem a atenção necessária, perpetuando a violência e limitando o impacto das medidas aplicadas.

O sistema socioeducativo tem como base as medidas em meio aberto (como Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade) e em meio fechado (como internação). Contudo, nenhuma dessas medidas parece ter a estrutura ou os recursos adequados para enfrentar as particularidades dos atos infracionais relacionados à violência sexual. Em muitos casos, o adolescente que cometeu um ato dessa natureza é colocado em contextos que reproduzem ou reforçam padrões de violência, seja pela falta de acompanhamento especializado, seja pela ausência de abordagens focadas em reconstrução de valores e enfrentamento das dinâmicas de poder que permeiam esses atos.

Além disso, a resposta do sistema frequentemente desconsidera o contexto de vulnerabilidades sociais e individuais em que esses atos são praticados. Muitos adolescentes em conflito com a lei, especialmente em relação a ilícitos sexuais, têm históricos de negligência, violência ou abuso, o que requer intervenções que tratem não apenas as consequências do ato cometido, mas também as raízes desse comportamento. No entanto, a falta de políticas públicas direcionadas para esse público impede a criação de espaços seguros para a reflexão, a conscientização e a transformação de condutas.

Outro ponto crítico é o impacto direto sobre as vítimas desses atos, que muitas vezes ficam desassistidas. O sistema socioeducativo, ao focar na reeducação do infrator, frequentemente negligencia as necessidades das vítimas de atos infracionais, especialmente em casos de violência sexual. Isso gera um desequilíbrio entre a responsabilização do adolescente infrator e a reparação dos danos causados, o que enfraquece a credibilidade e a eficácia do sistema como um todo.

Ademais, a ausência de medidas específicas também reflete uma lacuna na formação dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo. Muitos desses profissionais carecem de preparo técnico e emocional para lidar com casos de violência sexual, o que compromete a qualidade do atendimento e limita a implementação de estratégias efetivas. Isso ressalta a necessidade de programas de

capacitação contínuos, bem como de equipes multidisciplinares capazes de abordar os aspectos legais, psicológicos, sociais e educativos relacionados a esses atos.

Um caminho promissor para enfrentar os ilícitos sexuais no sistema socioeducativo é a incorporação das práticas restaurativas como modelo alternativo e complementar às medidas tradicionais. Essas práticas, baseadas em valores como diálogo, empatia e corresponsabilidade, têm o potencial de promover a responsabilização do infrator de maneira não violenta, ao mesmo tempo em que oferecem suporte às vítimas. A justiça restaurativa possibilita que os envolvidos – vítima, infrator e comunidade – participem de um processo de reconstrução de relações, reparação de danos e reintegração social. No caso dos atos infracionais relacionados à violência sexual, esses modelos podem ser fundamentais para desconstruir dinâmicas de poder e violência, promover o reconhecimento do impacto causado e criar condições para a transformação de condutas. Além disso, práticas restaurativas reforçam a necessidade de uma abordagem educativa, alinhada aos princípios do SINASE, que busca não apenas sancionar, mas também reeducar e prevenir a reincidência, oferecendo caminhos mais efetivos para lidar com a complexidade desse tipo de infração.

Conclui-se que os ilícitos sexuais, enquanto ponto cego do sistema socioeducativo, expõem a urgência de revisões estruturais e normativas. É indispensável a criação de programas especializados que contemplem tanto a reeducação do adolescente infrator quanto o suporte integral às vítimas. Além disso, é necessário promover um diálogo mais amplo sobre a violência sexual, envolvendo famílias, escolas e a comunidade, para romper com padrões culturais que perpetuam essa forma de violência. Somente por meio de uma abordagem integral, que vá além da punição e inclua prevenção, reparação e transformação social, será possível enfrentar de forma eficaz os desafios impostos por esses atos ao sistema socioeducativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALVAREZ, Marcos César; SALLS, Fernando; SOUZA, Luiz Antônio.** A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v.3, n6, p.97-130. *Apud CORNELIUS*, Eduardo

Gutierrez. O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.8.2018.tde-07032018-124235.

**ALVAREZ, Marcos César.** Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.

**ANDRADE, Vera Regina Pereira de.** A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007.

**ARIÈS, P.** História social da criança e da família (D. Flaksman, trad., 2a ed.). Rio de Janeiro, RJ: LTC, 1981. (Trabalho original publicado em 1960). *Apud*: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**BLAKEMORE, S. J.; CHOUDHURY, S.** Development of the adolescent brain: Implications for executive function and social cognition. *Journal of Child Psychology and Psychiatry and Allied Disciplines*, v. 47, n. 3–4, p. 296–312, 2006.

**BORGES, L. M. et al.** Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, p. e1943, 2020.

**BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): levantamento anual Sinase. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>.

**BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): levantamento anual Sinase. 2023. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/levantamento-anual-sinase>.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** ADPF 779, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01 mar. 2023, publicado em 02 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 out. 2024.

**CABRAL, C. DA S.; BRANDÃO, E. R.** Gravidez na adolescência, iniciação sexual e gênero: perspectivas em disputa. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 8, p. e00029420, 2020.

**CARVALHO, C. DE S. et al.** Direitos sexuais de crianças e adolescentes: avanços e entraves. *Psicologia Clínica*, v. 24, n. 1, p. 69–88, 2012.

**CARVALHO, Diego Sousa de.** Estado, juventude e narrativas do sistema socioeducativo: direitos humanos, saúde e políticas sociais. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, supl. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.30472019>.

**CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões.** Menores e adultos desajustados em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor e do adulto. Rio de Janeiro, s.n., 1974. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

**CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ (CEDECA Ceará).** 5º Relatório do Monitoramento do Sistema Socioeducativo Cearense Meio Aberto – 2022. Fortaleza: CEDECA Ceará, 2022. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/publicacoes/>.

**CÉSAR, M. R. DE A.** Da adolescência em perigo à adolescência perigosa. *Educar em Revista*, n. 15, p. 1-7, jan. 1999.

**CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C.** Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. *Tempo Social*, v. 32, n. 3, p. 197-228, set. 2020.

**COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Livia do.** Subvertendo o conceito de adolescência. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro , v. 57, n. 1, p. 2-11, jun. 2005 . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100002&lng=pt&nrm=iso).

**CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC).** Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12.

**COUTINHO, L. G.** Adolescência e errância: destinos do laço social contemporâneo. Rio de Janeiro, RJ: FAPERJ, 2009.

**CRONE, E. A. et al.** Neural and behavioral signatures of social evaluation and adaptation in childhood and adolescence: The Leiden consortium on individual development (L-CID). *Developmental Cognitive Neuroscience*, v. 45, n. December 2019.

**DEL PRIORE, Mary (org.).** História dos jovens no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

**EISENSTEIN, Evelyn.** Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. *Adolesc. Saude*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 61-71, abr. 2013.

**FERNANDES, M. N.; TREJOS-CASTILLO, E.** As instituições e as leis para a infância no Brasil Império: circulação de ideias sobre o menorismo. *Educar em Revista*, v. 39, 2023.

**FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella.** Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>. Acesso em: 30 maio 2024.

**FLORENTINO, B. R. B.** As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139–144, maio 2015.

**FROTA, A. M. M. C.** Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 1, p. 144-157, jan./jun. 2007.

**GARCIA, A. M.; GONÇALVES, H. S.** Sexualidade na Medida Socioeducativa de Internação: traçando Pistas por uma Revisão da Literatura. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, p. e184463, 2019.

**GOMES, Mariângela Gama de Magalhães.** Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 115, p. 141-163, jan./dez. 2020.

**HOBSBAWM, E.** Era dos extremos: o breve século XX (M. Santarrita, trad.). São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1995. *Apud* MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**JESUS, Núbia Angélica de.** O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília , v. 26, n. 4, p. 672-683, dez. 2006 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400013&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em 31 maio 2023.

**KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J.** Compêndio de psiquiatria 2. ed. Tradução de Maria Cristina Monteiro e Daise Batista. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. *Apud* FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139–144, maio 2015.

**KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina.** A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. *Cadernos da Pedagogia*, v. 14, n. 30, p. 32-46, set./dez. 2020. ISSN 1982-4440.

**LE BRETON, D.** Uma breve história da adolescência (A. M. C. Guerra et al., trads.). Belo Horizonte, MG: PUC Minas, 2017. *Apud*: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**LEVISKY, D. L.** *Um monge no divã. O adolescer de Guibert de Nogent (1055-1125?): uma análise histórico-psicanalítica.* Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19052005-173437/pt-br.php>.

**MARTINS, José Renato.** O delito de estupro no Código Penal Brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no

novo Código Penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 10, n. 1, p. 93-142, jul. 2015. DOI: 10.21207/1983.4225.309.

**MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira.** Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clínicos*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280–296, ago. 2020. DOI: 10.11606/issn.1981-1624.v25i2p280-296. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282020000200008&lng=pt&nrm=iso).

**MORAIS, A. C. DE.; MALFITANO, A. P. S.** Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 3, p. 613–621, set. 2014.

**PALACIOS, J.** Introdução à psicologia evolutiva: história, conceitos básicos e metodologia. In: COLL, C.; PALACIOS, J.; MARCHESI, A. (Orgs.). *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. Tradução: D. V. Moraes. 2. ed., v. 1. Porto Alegre: Artes Médicas, 2004, p. 13-53. (Trabalho original publicado em 1993). *Apud*: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**PASSERINI, L.** A juventude, metáfora da mudança social. Dois debates sobre os jovens: a Itália fascista e os Estados Unidos da década de 1950. In: LEVI, G.; SCHIMMITT, J. (Orgs.). *História dos jovens* 2. Tradução de N. Moulin. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1996, p. 319-382. *Apud*: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza.** Delito de estupro: uma (re)leitura tipológica. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 75-93, jan./jun. 2015.

**REAL JR., Miguel.** Razão e subjetividade no direito penal. *Ciências Penais*. *Apud* SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin.

**RODRIGUES, E.** Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 642–686, jan. 2021.

**RUFFINO, R.** Adolescência: notas em torno de um impasse. *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre*, 1(11), p. 41-46, 1995. *Apud*: MORAES, Bruna Rabello de; WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Notas sobre a história da adolescência. *Estilos Clín.*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 280-296, ago. 2020.

**SAVAGE, J.** A criação da juventude: como o conceito de teenage revolucionou o século XX (T. M. Rodrigues, trad.). Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 2009. (Trabalho original publicado em 2007).

**SCHOEN-Ferreira, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. de M.** Adolescência através dos séculos. *Psic: Teor e Pesq*, v. 26, n. 2, p. 227–234, abr. 2010. DOI: 10.1590/S0102-37722010000200004.

**SHECAIRA, Sérgio Salomão.** Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

**SILVA, Izabel Cristina da.** A expressão “mulher honesta” e a identidade cultural masculina: uma reflexão. *Caletroscópio*, v. 7, n. especial 1, 2019. ISSN 2318-4574.

**SILVEIRA, Renato de Mello Jorge.** Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin.

**SPEAR, Linda Patia.** Adolescent Neurodevelopment. *Journal of Adolescent Health*, v. 52, n. 2, p. S7-S13, 2012.

**STJ - HABEAS CORPUS HC 21129 BA 2002/0026118-0 (STJ).** Publicado em 16/09/2002.

**VINUTO, J.; BUGNON, G.** Superlotação no sistema socioeducativo: uma análise sociológica sobre normativas e disputas no Brasil e na França. *Sociologias*, v. 23, n. 58, p. 106–137, set. 2021.

**WEINMANN, Amadeu de Oliveira.** Juventude transgressiva: sobre o advento da adolescência. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, p. 382–390, maio 2012.

**ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros.** O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil. *Revista Angelus Novus*, São Paulo, Brasil, n. 10, p. 105–128, 2016. DOI: [10.11606/ran.v0i10.123947](https://doi.org/10.11606/ran.v0i10.123947). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947..>

**ZANOIDE DE MORAES, Maurício.** *Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. Coord. da coleção Cláudio Brandão. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

**ZEHR, Howard.** Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Apud: SECCO, M.; LIMA, E. P. DE. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 1, p. 443–460, jan. 2018.